

Advertência conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2025, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras informa que o Conselho de Administração da Eletrobras, na data de ontem, deliberou, à unanimidade de seus membros, ausente o membro conflitado, pela aplicação de terceira advertência ao conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva. Em virtude do cometimento de falta grave, consubstanciada em reincidência de condutas que violam a Lei nº 6.404/76 e as normas da Companhia por parte do referido conselheiro, as quais foram objeto de outras duas advertências aplicadas em 28 de março de 2025 e em 16 de abril de 2025, nos termos descritos a seguir:

1ª ADVERTÊNCIA (28.03.2025), em razão de publicações realizadas pelo conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em seu perfil pessoal de rede social (Linkedin) em 23, 24, 25 e 26 de março de 2025

- ✓ Fundamento: violação de normas do Código de Conduta, do Regimento Interno do Conselho de Administração e dos deveres de lealdade e diligência da Lei nº. 6.404/76
 - As informações publicizadas não guardam relação com a veracidade dos fatos ocorridos e registrados em atas do Conselho de Administração, assinadas por todos os conselheiros, inclusive pelo próprio conselheiro responsável pela conduta ora analisada;
 - Desrespeito ao sistema de governança corporativa da Companhia e às regras de relacionamento entre os agentes de governança;
 - Risco de afetação negativa da confiança no Conselho de Administração e da reputação e imagem da Eletrobras;
 - Veiculação de informações desprovidas de comprovação fática e contrárias à realidade, sem prévia consulta ou esclarecimento adequado dos fatos junto à Companhia, o que, além de afrontar o Código de Conduta, causa impacto negativo à confiança pública na governança corporativa e na imagem institucional da Eletrobras, além de desconsiderar os princípios de boa governança e regras de relacionamento entre os agentes de governança;
 - A violação da cláusula que proíbe a disseminação de informações falsas e prejudiciais à empresa caracteriza infração ética em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas.

2ª ADVERTÊNCIA (16.04.2025), em razão de publicações realizadas pelo conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em seu perfil pessoal de rede social (Linkedin) em 10, 11, 12 e 13 de abril de 2025 (infração média por reincidência e pela divulgação em mídia social de informação classificada como confidencial)

- ✓ Fundamento: violação de normas do Código de Conduta, da Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, do Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação, do Regimento Interno do Conselho de Administração e dos deveres de lealdade e diligência da Lei nº. 6.404/76



Internet: www.eletrobras.com/elb/ri
E-mail: ri@eletrobras.com
Endereço: Av. Graça Aranha, 26 – 16º andar.
20030-900, Centro. Rio de Janeiro - RJ

ELET
B3 LISTED NI

EBR & EBR-B
LISTED
NYSE



ISEB3

IC02B3



- A reincidência é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave, de acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações;
- A violação da cláusula que proíbe a divulgação de informações confidenciais e disseminação de informações/alegações falsas e prejudiciais à empresa caracteriza infração ética em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas, a exemplo do que se segue:
 - (i) Publicização e compartilhamento, por meio de *print* em mídia social, de documento reservado da Companhia que instruiu deliberação do Conselho de Administração, com omissão da parte inferior do arquivo que sinalizava sua natureza confidencial;
 - (ii) Reincidência de conduta de externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração — inclusive respaldadas por seu próprio voto favorável registrado em ata assinada — induzindo os acionistas e o público em erro, já objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28.03.2025;
- Repercussões identificadas em veículos midiáticos que agravam o impacto reputacional e de imagem à Eletrobras.

3ª ADVERTÊNCIA (26.04.2025), em razão de publicação realizada pelo conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em seu perfil pessoal de rede social (Linkedin), em 25 de abril de 2025 (infração classificada como grave por reincidência e pela sensibilidade do material confidencial divulgado indevidamente a pessoa estranha à empresa)

- ✓ **Fundamento:** violação de normas do Código de Conduta, da Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, do Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação, do Regimento Interno do Conselho de Administração e dos deveres de lealdade e diligência da Lei nº. 6.404/76
 - Trata-se de segunda reincidência, já objeto de uma primeira advertência formal por infração leve e de uma segunda advertência formal por infração média, consubstanciada em nova divulgação de dois documentos de natureza confidencial e sigilosa da Companhia, sem autorização prévia;
 - A reincidência é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave, de acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações, conforme expressamente informado ao conselheiro quando da aplicação da segunda advertência em 16.04.2025;
 - A violação da cláusula que proíbe a divulgação de informações confidenciais e sigilosas caracteriza infração ética, podendo vir a caracterizar ainda infração de natureza grave, em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas.



O detalhamento da análise das condutas irregulares praticadas pelo conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, contido em Notas Técnicas elaboradas pela Vice-Presidência de Governança, Riscos, Compliance e Sustentabilidade, e o inteiro teor das três advertências comunicadas ao referido conselheiro, seguem anexas a este Comunicado. A aplicação de cada advertência foi antecedida de análise pelo Comitê de Auditoria e Riscos, o qual opinou, em cada uma das situações, pela existência de evidências objetivas e indícios materiais de conduta incompatível com a legislação e os normativos da Companhia.

Diante da proximidade da Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no próximo dia 29 de abril, na qual consta a candidatura do conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva para novo mandato no Conselho de Administração, e do cometimento de falta grave pelo referido conselheiro, impõe-se a comunicação imediata aos acionistas das condutas irregulares narradas acima e das medidas de saneamento adotadas pelo Conselho de Administração em cumprimento a seus deveres fiduciários.

Eduardo Haiama

Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores



Internet: www.eletrobras.com/elb/ri
E-mail: ri@eletrobras.com
Endereço: Av. Graça Aranha, 26 – 16º andar.
20030-900, Centro. Rio de Janeiro - RJ

ELET
B3 LISTED N1

EBR & EBR.B
LISTED
NYSE



ISEB3

IC02B3



27/03/2025

NT-VGR 003/2025



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo avaliar conduta de administrador, à luz das normas de governança aplicáveis à Eletrobras, e seus impactos sobre a reputação da Companhia e de seus administradores, bem como as possíveis consequências e encaminhamentos para análise e deliberação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Resumo fático

Marcelo Gasparino da Silva, membro independente do Conselho da Administração da Eletrobras e coordenador do Comitê de Sustentabilidade, divulgou em perfil pessoal de rede social alegações e informações envolvendo o Conselho de Administração da Eletrobras e seus demais membros, sugerindo dúvida sobre a credibilidade, fidedignidade e adequado funcionamento do sistema de governança da Companhia.

Em suas postagens, o Conselheiro: (1) alega eventual quebra de governança por suposta participação de conselheiro conflitado em debates sobre Conversão das Ações Preferenciais PNB em Ordinárias, tema decorrente da proposta de migração ao novo mercado; (2) faz alusão à versão pessoal de supostas dinâmicas internas envolvendo acionistas-conselheiros, processo de formação de chapa e destituição de ex-executivo, citando nominalmente e/ou por meio siglas com iniciais dos respectivos nomes, acionistas, conselheiros de administração e eventual candidato ao CA a ser indicado para eleição em assembleia geral; (3) faz alusão à versão pessoal de: (a) supostas dinâmicas internas envolvendo o Conselho e a gestão na discussão e deliberação de temas envolvendo pagamento de dividendos; (b) suposta correlação entre denúncia sofrida na Petrobras e medidas mitigatórias de governança deliberadas pelo Conselho de Administração; (c) potencial conflito de interesses do atual Coordenador do Comitê de Pessoas e Governança; (d) ter sido supostamente surpreendido em janeiro/2025 quanto à análise e caracterização de independência dos conselheiros de administração.

2. FATOS IDENTIFICADOS

2.1. Publicação realizada em 23/03/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal de rede social (LinkedIn), em língua portuguesa e inglesa:

 **Marcelo Gasparino da Silva** · 1º
Vice-Presidente do Conselho de Administração da VALE
24 min · Editado · 🌐

- POR QUE SOU CANDIDATO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ELETROBRAS - (1a parte)
Por que sou Conselheiro de Administração Profissional.
Após duas passagens, de 2012 a 2014, e em 2016, voltei ao CA da [Eletrobras](#) por que acompanhei o processo de desestatização da Companhia desde 2021, participando de reuniões em Brasília, e com acionistas.
E também por que passei por quatro outras Companhias do Setor Elétrico: [CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina](#) [#AESEletropaulo](#), [#AESTiete](#) e [CEMIG](#).
Em Junho de 2022, participei de reunião realizada entre três acionistas: PB, JA e LP, e o tema era: Composição do Novo CA da ELET.
LP havia participado da capitalização, com R\$ 700mm, JA era o maior acionista privado da Cia, com 4% do capital total, e PB havia, segundo ele, articulado com outros acionistas que também haviam partilhado da capitalização.
PB apresentou 8 nomes, dentre eles Ivan Monteiro, que seria o Presidente do Conselho de Administração.
Dois dos 10 candidatos eram membros do primeiro escalão do Governo Federal.
JA indicou Daniel Ferreira, e LP Marcelo Gasparino.
Dos 8 nomes privados, dois foram eleitos mas não se desincompatibilizaram das suas funções, incompatíveis com a posição de CA da ELET.
Com 2 assentos vagos, PB propôs AGE para reduzir o número de assentos de 11 para 9 membros.
Assim, com 1 membro eleito pelos empregados, 2 membros indicados pelo antigo acionista controlador, e 6 membros indicados pelo Mercado, começamos, em Agosto de 2022, o processo de Turn Around da Companhia, elegendo o CEO que também havia sido convidado por PB para retornar a Eletrobras.
Na formação da composição dos comitês de assessoramento ao CA, percebi um desejo de participação de todos os possíveis, passando a Coordenar o Comitê de Pessoas, e ser membro do Comitê de Estratégia e Governança e do Comitê de Assessoramento Jurídico.
Desde o primeiro momento no Board coloquei na mesa dois temas que considerava fundamentais:
1o Unificar as três Classes de Ações;
2o Reorganização societária que permitisse racionalizar a carga tributária do Grupo Eletrobras.
No primeiro fui vencido em Novembro de 2022, juntamente com os conselheiros indicados pelo MME e pelo MF.
Apesar de se declarar conflitado, PB participou de todos os debates sobre a formação do preço de conversão de PNs em ONs. Ali notei que existia um conselheiro com muita influência sobre os demais membros.
No segundo, não houve tração por parte do CEO (o que em 2023 acabou sendo um dos motivos determinantes para a sua destituição), e o CA acabou deixando o tema para 2023 ...
[#conselhodeadministração](#) [#governançacorporativa](#)
[#mercadodecapitais](#)

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



2.2. Publicação realizada em 24/03/2025 em perfil pessoal de rede social (Linkedin), em língua portuguesa e inglesa:

Marcelo Gasparino da Silva · 1º
Vice-Presidente do Conselho de Administr...
6 h · Editado · 🌐

• POR QUE SOU CANDIDATO AO CA DA ELETROBRAS - (2a parte)
Porque represento diversidade nos Conselhos que participo, de CAPACIDADES, CONHECIMENTOS e COMPETÊNCIAS.
Entrei na **Vale** em 2019, após a Tragédia de Brumadinho. Foram propostas de minha autoria ao CA em 2021, que viraram realidade:
1a Venda da operação Vale Nova Caledônia-VNC;
2a Venda da operação de Carvão de Moatize/ Moçambique;
3a Venda da participação dos 9% no da Mosaic, saindo definitivamente do negócio de fertilizantes;
4a Criação da POLÍTICA DE DIVIDENDOS;
4a Remodelagem das operações de Metais Básicos, que resultou, em 2023 na criação da Vale Base Metals via Spin Off, numa nova empresa avaliada em USD 26 Bilhões.
Entrei no CA da **Petrobras** em Abril de 2021 em face da crise instalada em decorrência da demissão do CEO **Roberto Castello Branco**.
Identifiquei erros no sistema de votação à distância e renunciei para que providências fossem tomadas. O resultado foi o ajuste no Boletim de Voto à Distância, os acionistas minoritários que optam pelo Processo de Voto Múltiplo.
Prova disso é que a partir de 2022, pelo menos 2 assentos; Em Junho de 2022, após duas demissões de CEO em menos de 3 meses, propus a criação da Diretriz de Preços de Combustíveis no âmbito do CA, vigente até hoje.
Entrei no Conselho do **Banco do Brasil** em 2023, e novamente fui diligente, me engajei nos comitês de assessoramento mais estratégicos do Banco, que, graças ao trabalho de uma Diretoria Sênior e competente, entregou os melhores resultados da história.
Na **Eletrobras** também busquei dar minha parcela de contribuição. Mas 2023 começou de forma conturbada, dado o questionamento público pelo Governo Federal sobre o processo de descentralização. Isso se agudizou quando foi marcada reunião com os PCA e os conselheiros Vicente Falconi, Felipe Dias e Marisete Pereira declararam ter sido convidados a compor o CA pelo então acionista PB. A reunião foi gravada e isso veio a público.
Após dois meses de desgastantes RCAs, no dia 14/08/23, por volta de 17h fui procurado pelo conselheiro PB para em informar que o CEO seria destituído, e que a decisão ocorreria em RCA no mesmo dia.
Às 20h fui surpreendido, não somente com a demissão, mas com a escolha, em caráter definitivo, do PCA como novo CEO. Além disso foi votada a eleição do conselheiro VF para PCA, e FD como vice.
Obviamente que as escolhas já tinham ocorrido anteriormente, em reunião prévia e que da qual não participei. Por certo que registrei minha discordância com o processo, mesmo que pessoalmente concordasse, achasse o Ivan a pessoa certa para liderar a transformação tão necessária para Companhia.
Mas como diz o ditado, "Mineiro só senta em mesa de reunião quando decisão já está tomada".
A partir daquele momento, comecei a sentir que "não teria vida fácil" naquele conselho.
E eu vivi um ano desafiador em 2024, até que o candidato "CP", que não apareceu mas aparecerá, virou a figura oculta na estratégia de PB...

2.3. Publicação realizada em 25/03/2025 em perfil pessoal de rede social (Linkedin), em língua portuguesa e inglesa:

Marcelo Gasparino da Silva · 1º
Vice-Presidente do Conselho de Administr...
37 min · 🌐

POR QUE SOU CANDIDATO AO CA DA ELETROBRAS (3a parte)

Por que eu luto pelos direitos dos acionistas minoritários.

A Agenda dos acionistas que participaram da Capitalização da **Eletrobras** em Junho de 2022, além de desejar ver radical mudança sua gestão, era de visão de retorno sobre o capital investido.

Por isso busquei pautar o tema POLÍTICA DE DIVIDENDOS por diversas vezes em 2024, sem sucesso. Em Dezembro formalizei e mail propondo o pagamento de Dividendos Extraordinários no montante de R\$ 10 bilhões.

Na RCA tive muita dificuldade em colocar meu ponto de vista, possivelmente pelo fato da composição ter poucos especialistas financeiros, o que, inclusive obriga a seleção de membro externo para coordenar o Comitê de Auditoria, uma exigência decorrente na Companhia negociar seus ADRs na NYSE.

Não dava, o CFO dizia que a capacidade era "ZERO", até que, após muita insistência minha, o Conselheiro PB dizer: "perai, entendi o que estás propondo...". A partir daí o "Zero" não era mais "Zero", e por unanimidade foi aprovada a antecipação de dividendos no montante de R\$ 2,5 bilhões.

Em verdade, meus desafios em 2024 na ELET decorreram da denúncia que sofri na CVM pela FUP, em decorrência da minha condição de estar no Conselho da **Petrobras** e o sindicato entender que a Eletrobras era concorrente.

Na CVM a Denúncia foi arquivada em Novembro, já na ELET...

(continuação)

A partir de março de 2024 fui impedido de participar de temas que eram pauta de reuniões dos comitês, como formação de preços de venda de energia, dentre vários outros.

De outro lado fui "vetado" de participar do Comitê de Pessoas e Governança - CPES, coordenado desde 2022 pelo conselheiro PB, sob argumento de haver conflito de interesses por também ser membro do Comitê de Pessoas e Remuneração da **Vale**.

Mas desde o início eu sabia que a verdadeira razão não era essa. Como uma Corporation, cabe ao CA propor a Assembleia Geral os candidatos, e o CPES é o Comitê responsável por esse assessoramento.

Como um filme que eu já tinha visto em 2020 na Vale, decidi ser ousado, questionar o potencial conflito de interesses do Coordenador do CPES, pelo fato de seu sócio Mário ser membro do Comitê de Pessoas da **Copel**, Companhia de Energia privatizada em 2023, e onde a gestora R.... também é acionista relevante. "Estamos tratando do mesmo CPF em duas das maiores companhias brasileiras, mas de CPFs diferentes em duas empresas concorrentes"

É o que o mercado chama de "Chinese Wall". Na verdade, para mim em nenhum dos casos há problema, mas quando se quer achar um problema ...

Também questionei a condição de independência dos membros do CA, uma omissão no site de RI. Corrigida a omissão solicitei que a área de Compliance ratificasse a informação e, para a minha surpresa, em Janeiro de 2025, com exceção dos conselheiros executivos, todos os demais se auto-declaravam e também eram considerados INDEPENDENTES.

Mas isso é para ser melhor abordado nas cenas dos próximos capítulos...

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



2.4. Publicação realizada em 26/03/2025 em perfil pessoal de rede social (Linkedin), em língua portuguesa e inglesa:

 **Marcelo Gasparino da Silva** · 1º
Vice-Presidente do Conselho de Administração d...
10 h · Editado · 🌐

POR QUE SOU CANDIDATO AO CA DA ELETROBRAS (4a parte)

Por que as CORPORATIONS, no Brasil, até a **Eletrobras**, ainda precisam provar que são tão bons investimentos quanto as boas companhias com acionista controlador (WEG, GERDAU, SUZANO são meus benchmark).

E pelas minhas experiências, somente com conselheiros COM VISÃO DE DONO, as Corporations no Brasil darão certo.

Visão de Dono, e ser INDEPENDENTE!

Na atual composição do CA, todos os conselheiros não-executivos se declaram independentes.

Para as Proxy Advisors, fica a pergunta: como alguém que até Junho de 2022, a menos de três anos, era Secretária Executiva do Ministério de Minas e Energia - MME, que liderou o PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRAS, e em Julho de 2022 foi indicada para compor o CA da ELET pelo MME, pode ser classificada, pela Companhia, conselheira independente?

Por certo, sendo uma pessoa que tenho admiração pela sua capacidade e competência profissional, não estou questionando a pessoa, que além de muito competente, é fundamental para o bom trânsito da Companhia em Brasília por seus estreitos relacionamentos pessoais, mas entrar na cota dos INDEPENDENTES ofende a minha parca inteligência.

Seguirei na jornada de buscar equidade de representatividade, ou seja, quem tem 4%, quem tem 1.5%, 0.3% do capital, enfim, acionistas que aportaram capital para viabilizar a privatização, sejam alienados do debate sobre a composição do Conselho de Administração.

E isso, por falta de conhecimentos e, principalmente, experiências, da pessoa que liderou o processo.



3. ACHADOS E INDÍCIOS PRELIMINARES

As publicações realizadas por Marcelo Gasparino da Silva na rede social LinkedIn foram analisadas, tendo sido identificados indícios de infrações à legislação, regulamentações e normativos internos, incluindo o Código de Conduta da Companhia, conforme detalhado a seguir.

1. Regimento Interno do Conselho de Administração

O Regimento Interno do Conselho de Administração da Companhia estabelece que é dever dos conselheiros respeitar as regras de governança e agir com diligência e lealdade. O conselheiro eleito e empossado se sujeita integralmente ao Regimento Interno do Conselho de Administração, ao Código de Conduta e às demais normas vigentes da Companhia.

“

3.3. A investidura em cargo de conselheiro da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”), bem como aquelas previstas nos normativos internos da Companhia, e ocorrerá por meio de assinatura de termo de posse lavrado em livro próprio, assinado nos trinta dias seguintes ao ato de eleição, **que deve contemplar a sujeição do administrador empossado ao Código de Conduta, ao Regimento Interno do Conselho de Administração e aos demais normativos vigentes da Companhia**, bem como à declaração de que trata o art. 2º do Anexo K da Resolução CVM n.º 80 de 29.03.2022, com suas alterações posteriores, ou eventuais disposições normativas que a sucederem.

5.1. Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições legais e estatutárias: a) Zelar pela constante evolução e amadurecimento do sistema de governança corporativa da Eletrobras e implantar boas práticas de governança corporativa.

6.2. É dever de todo Conselheiro, além daqueles previstos no ordenamento jurídico vigente e no Estatuto Social: a) Conhecer e respeitar o Guia de Governança Corporativa da Eletrobras, proteger seu sistema de governança e respeitar as regras de relacionamento entre os agentes de governança. [grifo nosso]

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



2. Código de Conduta

O Código de Conduta da Companhia, que rege a atuação de seus profissionais e conselheiros, estabelece normas claras sobre a responsabilidade de proteger a imagem da empresa e agir de forma ética. Em particular, o Código veda a prática de atos que possam prejudicar a imagem da empresa ou de seus profissionais.

No item "**ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA**" (página 19), destaca-se que a reputação da empresa depende de decisões responsáveis, boa gestão e conduta ética. Por essa razão, o Código orienta que opiniões pessoais em mídias sociais não devem ser associadas à empresa e tampouco conter informações falsas, imprecisas ou sigilosas sobre a Eletrobras.

“

ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA A reputação da empresa é consolidada por decisões empresariais responsáveis e corretas, práticas de gestão e pela atuação ética de cada um dos profissionais. Deve-se ter consciência de que tudo que se faz e diz, em espaços públicos, físicos ou virtuais, onde está envolvido o nome da empresa pode impactar a sua imagem de diversas formas e dimensões

DEVE-SE:

- *Manifestar em nome da empresa somente quando estiver autorizado ou habilitado para tal, respeitando as áreas encarregadas do relacionamento com os órgãos de comunicação e da prestação de informações à imprensa e ao mercado de capitais;*
- *Ao expressar os posicionamentos pessoais nas mídias sociais, tomar o cuidado de desvinculá-los dos da empresa;*
- *Atuar como ponto de contato e como embaixador da marca, gerando valor e reputação positiva no relacionamento com os públicos.*

NÃO SE DEVE:

- *Praticar atos lesivos à imagem da Eletrobras, nem à imagem ou à honra de seus profissionais em qualquer tipo de meio de comunicação;*
- *Realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda política ou religiosa, nem publicidade comercial, dentro ou fora das dependências de trabalho, valendo-se da condição de profissional da Eletrobras.*

EM MÍDIAS SOCIAIS, NUNCA SE DEVE:

- *Publicar, compartilhar, comentar, receber, armazenar, enviar ou encaminhar mensagens que contenham conteúdo que contrarie políticas e diretrizes da Eletrobras ou qualquer norma legal, em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa;*
- *Ofender a Eletrobras, seus profissionais, parceiros, fornecedores, concorrentes;*
- *Produzir ou disseminar notícias falsas ou fatos não averiguados sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes;*
- *Publicar conteúdo que desrespeite os direitos autorais como, por exemplo, distribuição ilegal de software, música, vídeo, ou com objetivos comerciais particulares, em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa;*
- *Veicular informações inverídicas, incorretas ou sigilosas sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes, ou em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa*

Atividades particulares

Os profissionais da Eletrobras devem observar os normativos internos ao exercer atividades profissionais externas particulares.

ESSAS ATIVIDADES NÃO DEVEM:

- *Ser conflitantes com o negócio e os interesses da Eletrobras;*
- *Refletir negativamente na reputação ou imagem da empresa;* [grifo nosso]

3. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.)

O artigo 155 da Lei das Sociedades por Ações impõe o dever de diligência e lealdade dos administradores à Companhia, vedando a omissão ou a utilização indevida de informações, ou ainda o uso de informações para obter vantagem indevida.

Dever de Diligência

De acordo com o artigo 153 da Lei das S.A., os administradores devem atuar com o mesmo cuidado e atenção que qualquer pessoa prudente e responsável adotaria na gestão dos próprios negócios. Isso significa que devem:

- **Agir de boa-fé**, priorizando os interesses da companhia e evitando conflitos de interesse;
- **Demonstrar lealdade**, colocando os interesses da empresa acima de quaisquer interesses pessoais;
- **Atuar com diligência**, tomando decisões bem fundamentadas, baseadas em informações confiáveis.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



Dever de Lealdade

Além da diligência, a lei também impõe aos administradores o dever de lealdade (artigo 155 da Lei das S.A.), que exige que todas as suas ações sejam guiadas pelo melhor interesse da empresa. Isso inclui:

- Priorizar os objetivos da Companhia acima de interesses pessoais ou de terceiros;
- Manter sigilo sobre informações internas que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado;
- Manter reserva ou discrição a respeito das atividades da Companhia, realizando a divulgação de eventuais e potenciais irregularidades de forma discreta e serena, de forma a não trazer danos a outros e à própria empresa.

Reputação ilibada

O artigo 147 da Lei 6.404/76 (LSA) exige que os conselheiros de administração mantenham reputação ilibada, o que implica agir com lealdade, honestidade e diligência, sempre observando os interesses da Companhia.

“

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

4. Política de Indicações da Eletrobras

A Política de Indicações estabelece que a Companhia deve considerar, para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada de administrador, a **existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta**.

“

4.1.5.1 Para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, a companhia deve considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros referentes ao indicado:

[...]

c. não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta da Eletrobras, do Programa Anticorrupção das empresas Eletrobras ou de outros normativos internos da companhia, quando aplicável.



4. ANÁLISE DOS ACHADOS E INDÍCIOS

1. Atas do Conselho de Administração

Verificou-se que as atas das reuniões do CA que tratam sobre o tema Novo Mercado, assinadas por todos os conselheiros de administração, atestam a autodeclaração de conflito pelos conselheiros envolvidos no tema de conversão de ações preferenciais em ordinárias, bem como sua ausência durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema.

“

RCA 950 - 26.10.2022

DEL-152/2022. Direcionamento estratégico voltado à iniciativa de ingresso ao Novo Mercado da B3, com consequente divulgação de fato relevante ao mercado.

Em caráter prefacial à exposição, o Conselheiro PBL indagou aos convidados se a presente exposição abarcaria qualquer tipo de discussão a respeito especificamente de eventual proposta de conversão de ações preferenciais em ações ordinárias. Neste sentido, alertou sobre sua situação de potencial conflito de interesse envolvendo o tema específico da conversão, haja vista ser gestor de fundos de investimento que contemplam em suas carteiras ações preferenciais da Eletrobras. Em resposta, a Diretora Camila Araújo e o Sr. Marcelo Saad informaram que o material deste concílio não trata especificamente da metodologia voltada à conversão, a qual será apresentada em outra ocasião ao colegiado. Adicionalmente, pontuaram que o material desta reunião apenas cita o tema da conversão como uma das etapas necessárias para viabilização do projeto de adesão ao Novo Mercado, sendo esta informação de conhecimento público do mercado. À luz das explicações trazidas, o Conselheiro PBL registrou entendimento de que o material ora apresentado não atrairia, neste momento, situação de conflito, tendo então participado da parte expositiva e deliberativa da reunião.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025

**RCA 951 - 28.10.2022**

Em caráter prefacial à exposição, os Conselheiros VFC e PBL alegaram situação de potencial conflito de interesse, haja vista serem titulares e/ou gestores de fundos de investimento que contemplam em suas carteiras ações preferenciais da classe “B” de emissão da Eletrobras. Em razão disso, retiraram-se do recinto da reunião antes que o assunto em referência restasse apresentado ao colegiado, tendo se ausentado durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema em questão.

RCA 955 - 17.11.2022

Em caráter prefacial a esta exposição, os Conselheiros VFC e PBL alegaram situação de potencial conflito de interesses, haja vista serem titulares e/ou gestores de fundos de investimento que contemplam em suas carteiras ações preferenciais da classe “B” de emissão da Eletrobras. Em razão disso, retiraram-se do recinto da reunião antes que o assunto em referência restasse apresentado ao colegiado, tendo se ausentado durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema em questão.

RCA 956 - 22.11.2022

Na sequência, a Diretora Camila Araújo iniciou, com o apoio dos consultores da Laplace finanças, a exposição sobre as informações adicionais solicitadas por este colegiado a respeito da proposta de conversão das ações preferenciais de classe “B” em ações ordinárias. Em caráter prefacial a esta exposição específica, os Conselheiros VFC e PBL alegaram situação de potencial conflito de interesses, haja vista serem titulares e/ou gestores de fundos de investimento que contemplam em suas carteiras ações preferenciais da classe “B” de emissão da Eletrobras. Em razão disso, retiraram-se do recinto da reunião antes que o assunto em referência restasse apresentado ao colegiado, tendo se ausentado durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema em questão.

RCA 957 - 28.11.2022

Exposição sobre Proposta de Razão de Conversão das Ações Preferenciais PNB em Ordinárias:

Encerrada a fase de exposição e debates sobre o mérito da migração ao novo mercado, a Diretora Camila Araújo iniciou a exposição sobre a proposta de conversão das ações preferenciais de classe “B” em ações ordinárias. Em caráter prefacial a esta exposição específica, os Conselheiros VFC e PBL alegaram situação de potencial conflito de interesses, haja vista serem titulares e/ou gestores de fundos de investimento que contemplam em suas carteiras ações preferenciais da classe “B” de emissão da Eletrobras. Em razão disso, retiraram-se do recinto da reunião antes que o assunto em referência restasse apresentado ao colegiado, tendo se ausentado durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema em questão.

Verificou-se também que as atas das reuniões do CA que tratam sobre dividendos, enquadramento da Petrobras como empresa concorrente e medidas mitigatórias correlatas e análise de independência e potencial conflito dos conselheiros de administração evidenciam fatos contrários aos alegados nas publicações realizadas pelo Conselheiro. Todos esses assuntos foram objeto de robusta análise pela governança, que subsidiou a análise e deliberação pelo Conselho de Administração.

“

RCA - 12.12.2024 [Tema: “Dividendos” – Ata assinada por todos os conselheiros de administração]

6. Alinhamento sobre cenário macroeconômico, estrutura de capital e metodologia de pagamento de dividendos. Os Vice-Presidentes Eduardo Haiama e Elio Wolff realizaram apresentação inaugural sobre o tema. Dispensados os demais convidados, os membros do Conselho de Administração debateram e alinharam premissas básicas e direcionadores da estratégia relacionada à estrutura/alocação de capital da Companhia e à construção de metodologia e política de pagamento de dividendos, considerando cenários macroeconômicos estratégicos para a Companhia. [grifo nosso]

RCA 1043 - 20.12.2024 [Tema: “Dividendos” – Ata assinada por todos os conselheiros]

Os Conselheiros de Administração proferiram seus votos com base na documentação disponibilizada e, no exercício de seu juízo de mérito, decidiram aprovar as seguintes matérias de deliberação:

DEL-218/2024. Deliberação sobre dividendos intercalares. RES 632, de 19.12.2024

*- Quórum deliberativo: **Unanimidade**, nos termos da proposta da Diretoria Executiva (RES 632, de 19.12.2024). [grifo nosso]*

RCA 1010 – 18.04.2024 [Tema: “Análise Petrobras como competidora e medidas mitigatórias – Ata assinada por todos os conselheiros]

7.1. Formalização do entendimento do CA sobre Nota Técnica a respeito do enquadramento da Petrobras no conceito de competidora da Eletrobras e seus potenciais impactos na atuação de seus Agentes de Governança.

A Vice-Presidência de Governança, Riscos, Compliance e Sustentabilidade – VGR apresentou ao colegiado os principais fundamentos e recomendações constantes da Nota Técnica VGR-001/2024, de 28.03.2024, que analisou e concluiu pelo enquadramento da Petrobras no conceito de empresa competidora da Eletrobras.

Em seguida, franqueou-se a palavra ao Conselheiro MGS que, após tecer considerações sobre o teor da Nota Técnica, ausentou-se inteiramente deste bloco, juntamente com a equipe de governança, para discussão e deliberação em sessão executiva pelo Conselho de Administração.¹



¹ **Observação:** Foram inseridas tarjas, única e exclusivamente, com o objetivo de preservar os critérios de análise da Eletrobras sobre a existência de concorrência com outras empresas e as suas medidas de mitigação de riscos.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



[Redacted text]

Nesse sentido, o Conselho de Administração deliberou (DEL-070):

1. Acolher o entendimento de que a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras atualmente se enquadra no conceito de agente concorrente da Eletrobras nos segmentos de geração e comercialização de energia [Redacted text]

RCA 1045 – 24.01.2025 [Tema: “Análise Petrobras como competidora e medidas mitigatórias – Ata sob assinatura, já assinada pela maioria]

Terminados os debates, após arrazoar sobre o assunto, os membros do Conselho de Administração decidiram, à unanimidade:

(1) Determinar a atualização do posicionamento técnico da Eletrobras a respeito da qualidade de agente concorrente hoje detida pela Petrobras,

[Redacted text]

² **Observação:** Foram inseridas tarjas, única e exclusivamente, com o objetivo de preservar os critérios de análise da Eletrobras sobre a existência de concorrência com outras empresas e as suas medidas de mitigação de riscos.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



6. A conclusão do Parecer Técnico CVM n.º 89/2024/SEP/GEA-3 ("Parecer CVM") não impede que a Eletrobras realize sua própria análise de materialidade de concorrência e tampouco teve a pretensão de analisar, sob a ótica e impacto à Eletrobras, a materialidade da concorrência com a Petrobras, de modo que o Parecer CVM igualmente não teria o condão de afetar a análise e decisões pretéritas da Companhia sobre o tema, incluindo-se a DEL-070/2024;

9. Conclusão pela ratificação do entendimento de que a Petrobras permanece caracterizada como agente competidor direto e concorrente materialmente direto da Eletrobras, ao atuar em regime de livre concorrência no segmento de geração e comercialização de energia elétrica.

Terminada a exposição, o Conselheiro MGS expressou concordância, sob o aspecto formal, com o teor e conclusão do parecer apresentado, tendo ressaltado seu entendimento de que: (i) a Petrobras não seria concorrente material Eletrobras, razão pela qual deveria ser aplicado ao caso o princípio da primazia da essência sobre a forma, notadamente ao se considerar alguns aspectos relevantes, como o volume de energia gerado e seus contratos registrados na CCEE; (ii) materialmente, nunca houve qualquer debate no Conselho de Administração da Petrobras sobre projetos envolvendo a área de energias renováveis; (iii) em seu sentir, a grande maioria dos contratos da Petrobras estaria relacionada ao leilão de reserva de capacidade, sendo os demais contratos referentes a modalidades distintas e específicas condizentes com outras atividades mais preponderantes da Petrobras, como o refino; e (iv) em sua perspectiva, a concorrência entre as empresas não ocorreria de forma concreta, mas sim em um espectro mais genérico e teórico.

Em sequência, a Conselheira MFP pontuou entendimento de que: (i) especificamente em relação ao leilão de reserva de capacidade, há efetiva competição entre as empresas, uma vez que ambas disputam o recurso disponibilizado pelo Poder Concedente.

(ii) a Petrobras tem exportado energia para Argentina e Uruguai, 3; (iii) ao ter acesso a informações de estratégia de preço, a Petrobras poderia deslocar outros geradores hídricos na exportação desse recurso, caracterizando uma concorrência de fato com a Eletrobras.

➤ Deliberação sobre atualização da análise de enquadramento da Petrobras no conceito de competidora da Eletrobras

A.1. Atualização da análise sobre enquadramento ou não da Petrobras no conceito de competidora da Eletrobras e seus potenciais impactos na atuação de seus Agentes de Governança.

Registrada ausência do Conselheiro MGS durante o período de deliberação do assunto, os demais membros do Conselho de Administração, após ponderarem sobre as informações e esclarecimentos prestados, à luz dos fundamentos e conclusão constantes na Nota Técnica VGR 001/2025, arazoaram sobre o tema e decidiram, à unanimidade:

1. Ratificar o entendimento de que a Petrobras permanece caracterizada como agente competidor direto e concorrente materialmente direto da Eletrobras, por atuar em regime de livre concorrência no segmento de geração e comercialização de energia elétrica;
2. Manter a assertiva do Formulário de Referência da Eletrobras de que a Petrobras é sua concorrente direta e relevante;
3. Manter a restrição de acesso a informações para pessoas que porventura ocupem simultaneamente cargos estatutários na Eletrobras e em uma empresa concorrente, no que toca a assuntos relativos às áreas de atuação enquadradas no regime de concorrência. [grifo nosso]

RCA 1047 – 12.02.2025 [Tema: "Aplicabilidade do §3º do art. 143 da LSA a membro do CA" – Ata sob assinatura, já assinada pela maioria]

➤ Nota Técnica VGR 002/2025 – Análise sobre aplicabilidade do §3º do art. 143 da LSA a Conselheiro vinculado à Radar Gestora de Recursos Ltda..

Em continuidade, franqueada a palavra, a Vice-Presidente de Governança, Riscos, Compliance e Sustentabilidade CSA detalhou ao colegiado os principais fundamentos, destaques e conclusão da referida Nota Técnica:

1. O escopo do relatório foi o de analisar a aplicabilidade ou não dos impedimentos à eleição e investidura retratados no §3º do art. 147 da Lei n.º 6.404/76, no que toca ao Conselheiro PBL, em função de: (i) atuar como administrador da Radar Gestora de Recursos Ltda. ("RADAR"); e (ii) a RADAR ser investidora da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ("COPEL");
2. A análise realizada deu enfoque ao inciso II, do §3º do art. 147 da LSA, na medida em que não foi identificada atuação do Conselheiro Pedro em cargo estatutário de sociedade concorrente da Eletrobras (inciso I);
3. Como o estatuto social vigente da Eletrobras não possui hipóteses específicas de impedimento por conflito de interesse, analisou-se a aplicabilidade ou não da única hipótese positivada de conflito de interesse presumido e de caráter permanente, contemplada nos §§1º e 2º do art. 2º do Anexo K da Resolução CVM n.º 80/2022;
4. De acordo com a regulamentação da CVM, para se configurar hipótese de conflito de interesse presumido e permanente, faz-se necessária a existência cumulativa de dois requisitos: (i) haver conselheiros em empresas concorrentes que tenham sido eleitos com votos de um mesmo acionista detentor de capital social suficiente para eleger sozinho, via voto múltiplo ou sufrágio individual, os conselheiros de cada uma das empresas, ainda que na prática a eleição tenha sido conduzida no formato de chapa e tenha contado com o apoio de outros acionistas (primeiro requisito); e (ii) haver relação de subordinação entre o conselheiro efetivamente eleito e o acionista que o elegeu (segundo requisito);
5. Concluiu-se pelo não preenchimento cumulativo dos requisitos dos §§1º e 2º do art. 2º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022, para fins de constatação de hipótese presumida de conflito de interesses de natureza permanente;
6. Adicionalmente, constatou-se que: (i) o Conselheiro PBL não ocupa cargo de administrador ou posição estatutária em empresas classificadas pela Eletrobras como suas concorrentes, de modo que seu dever de lealdade, para fins de apuração de responsabilidade societária, não se estende a uma empresa concorrente, possuindo dever de lealdade apenas para com a Eletrobras – razão pela qual não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de impedimento relativo retratadas no §3º do art. 147 da LSA; e (ii) inexistiria impedimento de natureza permanente capaz de obstar uma atuação isenta e alinhada aos interesses da Companhia, razão pela qual não haveria necessidade de adoção de qualquer medida mitigatória a priori, sem prejuízo da necessidade de observância dos deveres fiduciários fixados no art. 156 da LSA.

³ **Observação:** Foram inseridas tarjas, única e exclusivamente, com o objetivo de preservar os critérios de análise da Eletrobras sobre a existência de concorrência com outras empresas e as suas medidas de mitigação de riscos.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



Terminada a exposição, o Conselheiro MGS manifestou entendimento de que: (i) o parecer teria se limitado a tratar o tema sob o aspecto formal, sem considerar o princípio da primazia da essência sobre a forma; (ii) a RADAR, ao longo dos últimos anos, tem obtido êxito de forma consistente em suas indicações na eleição em separado dedicada aos acionistas preferencialistas; e (iii) o parecer deveria ter contemplado em sua análise a relevância da posição detida pela Radar e seu impacto no resultado auferido por seus sócios.

Em contraponto, o Conselheiro MSF, na qualidade de Vice-Presidente Jurídico, destacou, sob o prisma estritamente jurídico: (i) considerar **adequado que os pareceres de governança tenham adotado interpretação estrita sobre ambos os temas, considerando tratar-se de restrição de direitos de acionistas e administradores e considerando, ainda, o caráter delimitado e específico do regramento da CVM, não havendo que se falar em prevalência da essência sobre a forma, mas em enquadramento ou não de situações concretas à norma impeditiva**; e (ii) existir diferença substancial entre a alegada recorrência da eleição de administradores por parte de acionistas e a efetiva caracterização de um acionista isoladamente conseguir eleger um membro do conselho.

Adicionalmente, indagada pelo Conselheiro MGS, a Vice-Presidente de Governança CSA esclareceu que o Conselho de Administração aprovou, em 20.06.2024, por unanimidade, a relação de membros independentes do CA, segundo análise realizada com base nos critérios definidos pela [B]³ / CVM.

Encerrado o processo expositivo, o Chairman VFC e o Vice-Presidente FVD convidaram os conselheiros a se manifestarem sobre o teor e conclusão das Notas Técnicas.

➤ Análise sobre aplicabilidade ou não do §3º do art. 143 da LSA a Conselheiro vinculado à Radar Gestora de Recursos Ltda.

Registrada ausência do Conselheiro PBL durante o período de deliberação do assunto, os demais membros do Conselho de Administração, após ponderarem sobre as informações e esclarecimentos prestados, arrazoaram sobre o tema.

O Conselheiro MGS expressou sua concordância, sob o ponto de vista estritamente formal, com a conclusão do relatório, tendo reiterado seu entendimento de que o parecer deveria ter considerado o princípio da primazia da essência sobre a forma, bem como a relevância da posição detida pela Radar e seu impacto no resultado auferido por seus sócios.

Consignada a opinião acima, os demais conselheiros de administração decidiram, à luz dos fundamentos e conclusão constantes na Nota Técnica VGR 002/2024:

1. O Conselheiro PBL atualmente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento retratadas no §3º do art. 147 da LSA, inexistindo impedimento de natureza permanente apto a obstar atuação isenta e alinhada aos interesses da Companhia;
2. Não restarem caracterizados os requisitos cumulativos dos §§1º e 2º do art. 2º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022, para fins de constatação de hipótese presumida de conflito de interesses de natureza permanente;
3. Não haver necessidade de adoção de qualquer medida mitigatória a priori, sem prejuízo da necessidade de observância dos deveres fiduciários fixados no art. 156 da LSA. [grifo nosso]

RCA 1023 – 20/06/2024 [Tema: “Análise dos critérios de independência dos membros do CA – Ata assinada por todos os conselheiros]

DEL-119/2024. **Análise anual dos critérios de independência dos membros do CA.**

- Quórum deliberativo: **Unanimidade**, registrada a manifestação favorável do CPES. [grifo nosso]

Tais fatos evidenciam boa prática de governança, devidamente cumprida pelo sistema de governança da Companhia, em observância ao seu Estatuto Social e normativos internos. Demonstra-se, portanto, realidade contrária e distinta das alegações e informações publicadas pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva.

Constatadas a imprecisão e ausência de veracidade das informações compartilhadas em mídia social, bem como sua gravidade e potencial lesivo, a conduta do Conselheiro aponta para a caracterização das seguintes infrações:

2. Violação ao Regimento Interno do Conselho de Administração

O Conselheiro, ao divulgar informações contrárias à realidade dos fatos, infringiu sua obrigação de proteger o sistema de governança da Companhia e de respeitar as regras de relacionamento entre os agentes de governança, conforme disposto nos artigos 5.1 e 6.2 do Regimento Interno.

3. Violação ao Código de Conduta da Companhia

Na publicação divulgada em mídia social, verifica-se que o Conselheiro divulgou informações desprovidas de comprovação fática e contrárias à realidade dos fatos ocorridos e devidamente registrados em ata, assinadas por todos os conselheiros de administração – inclusive pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva.

A divulgação de informações inverídicas, sem qualquer evidência factual, contraria diretamente as disposições que proíbem a disseminação de notícias inverídicas ou não verificadas, especialmente em plataformas públicas, como as redes sociais.

Em específico, a violação da cláusula que proíbe a disseminação de informações falsas e prejudiciais à empresa caracteriza infração ética, podendo vir a caracterizar ainda infração de natureza grave, em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas.

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



4. Violação aos deveres de lealdade e diligência – Lei n.º 6.404/1976

Entende-se ter havido quebra do dever de diligência e lealdade à Companhia, dado que a conduta analisada desrespeita os princípios de boa governança, ao propagar informações infundadas sem consultar ou esclarecer os fatos adequadamente. A divulgação de informações imprecisas viola o cumprimento do dever de lealdade e transparência perante os stakeholders, além de ter potencial de comprometer a reputação da Companhia.

No caso em análise, verificou-se que a publicação feita pelo conselheiro desconsidera esses princípios. Ao expor informações internas do Conselho de Administração de forma indevida e distorcida da realidade, a publicação tem potencial de comprometer a integridade da governança e colocar em risco a credibilidade e a estabilidade da Companhia.



5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Tendo em vista a análise realizada e as evidências colhidas, conclui-se que a conduta de divulgar em rede social informações sensíveis, infundadas e desprovidas de veracidade, contrárias aos fatos registrados em atas do Conselho e fazendo alusão a nomes e iniciais de conselheiros e eventual candidato a ser indicado para eleição em assembleia geral, pode impactar diretamente a confiança e a credibilidade dos stakeholders no Conselho de Administração, em seus demais membros e no sistema de governança da Companhia – expondo a empresa a riscos jurídicos e danos à sua reputação.

Adicionalmente, a conduta viola o dever de lealdade e diligência, bem como as premissas descritas no Código de Conduta relacionadas ao zelo da imagem da Companhia e de publicações pessoais nas mídias sociais, com as quais o Conselheiro se comprometeu expressamente ao tomar posse como membro do Conselho de Administração.

Considerando que:

- (1) Foram constatadas na conduta analisada a violação ao Regimento Interno do Conselho de Administração, Código de Conduta e ao deveres de lealdade e diligência que competem a todo administrador;
- (2) A conduta pode afetar negativamente a confiança no Conselho e a reputação da Companhia;
- (3) As informações publicizadas não guardam relação com a veracidade dos fatos ocorridos e registrados em atas do Conselho de Administração, assinadas por todos os conselheiros, inclusive pelo próprio Conselheiro responsável pela conduta ora analisada;
- (4) A veiculação de informações desprovidas de comprovação fática e contrárias à realidade, sem prévia consulta ou esclarecimento adequado dos fatos junto à Companhia, afronta o Código de Conduta e causa impacto negativo à confiança pública na governança corporativa e na imagem institucional da Eletrobras, além de inobservar os princípios de boa governança e regras de relacionamento entre os agentes de governança;
- (5) A violação da cláusula que proíbe a disseminação de informações falsas e prejudiciais à empresa caracteriza infração ética, podendo vir a caracterizar ainda infração de natureza grave, em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas;
- (6) O item 4.1.5.1 da Política de Indicações da Eletrobras estabelece que a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta deve ser considerada pela Companhia para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, previsto no art. 147 da LSA como requisito de elegibilidade;

Conclui-se que os elementos e evidências constatados apontam para caracterização de infração às normas legais e internas da Companhia, consubstanciada no descumprimento aos deveres do administrador e aos normativos da Companhia, em especial ao Código de Conduta da Eletrobras.

Por erra razão, **recomenda-se** que:

- (1) O presente parecer seja objeto de ciência ao Presidente do Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário, nos termos da Política de Compliance e da Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações.
- (2) O Presidente do Conselho de Administração dê ciência do presente parecer aos conselheiros de administração;

27/03/2025

NT-VGR 003/2025



- (3) O Conselho de Administração, em sessão deliberativa sem participação do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, avalie os impactos e repercussões da conduta em questão, analise a existência e extensão de potencial dano gerado à Companhia e pondere sobre a existência de materialidade apta a caracterizar a conduta como falta grave e a atrair a aplicação de medidas de natureza remediadora e punitiva;
- (4) O Conselho de Administração debata e alinhe internamente eventual estratégia jurídica e de comunicação perante o regulador e stakeholders, dado o potencial impacto negativo sobre a reputação da Companhia;
- (5) O Presidente do Conselho de Administração avalie a necessidade de realizar convocação de reunião extraordinária para tratar do tema, com amparo na hipótese de manifesta urgência prevista no item 8.6 do Regimento Interno do CA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Camila Gualda Sampaio Araujo".

Camila Gualda Sampaio Araujo
Vice-Presidente de Governança e Sustentabilidade

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



▶ 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo complementar a Nota Técnica n.º 003, de 27/03/2025, que avaliou conduta de administrador à luz das normas de governança aplicáveis à Eletrobras e culminou na aplicação de advertência formal pelo Conselho de Administração ao Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em 28.03.2025.

O presente parecer está amparado nas seguintes evidências de fatos novos: **(1)** publicização e compartilhamento, por meio de *print*, de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração; e **(2)** reincidência da conduta de externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração — inclusive respaldadas por seu próprio voto favorável — induzindo os acionistas e o público a erro quanto à legitimidade colegiada da unanimidade da deliberação e comprometendo a confiança pública na governança corporativa e na imagem institucional da Eletrobras.

O presente parecer será disponibilizado para reanálise e reavaliação do Conselho de Administração quanto aos potenciais impactos sobre a reputação da Companhia e de seus administradores, bem como às possíveis consequências e encaminhamentos adicionais à advertência já aplicada ao administrador.

Resumo fático

Marcelo Gasparino da Silva, membro independente do Conselho da Administração da Eletrobras e coordenador do Comitê de Sustentabilidade, após devida e fundamentadamente advertido pelo CA, voltou a utilizar seu perfil pessoal em rede social para: **(i)** divulgar e compartilhar a imagem (*print*) de documento de natureza confidencial, encaminhado sob caráter reservado e sigiloso para apreciação e deliberação pelo Conselho de Administração; **(ii)** reincidência na divulgação pública de alegações e informações envolvendo o Conselho de Administração e seus membros, de forma descontextualizada e não amparada em fatos — prática que atenta contra a credibilidade do colegiado, fragiliza a confiança no sistema de governança da Companhia e compromete a integridade institucional perante seus públicos de interesse

As publicações se deram de forma reiterada e sucessiva no LinkedIn entre os dias 10.04 e 13.04.2025.

Em sua conduta reincidente evidenciada pelas postagens citadas no item 2 deste relatório, o Conselheiro:

- (1) publiciza e compartilha *print* de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração;
- (2) divulga conteúdo de sua consulta à CVM, sugerindo que o Conselho de Administração teria decidido, sem seu voto favorável, propor uma composição paritária (número par de 10 membros) para o *board*, sugerindo ainda que, em sua percepção, tal proposta contribuiria supostamente para a consolidação de um grupo de poder dentro do Conselho de Administração. Nesse ponto, induz os acionistas e o público a erro quanto à unanimidade da deliberação, que contou inclusive com seu próprio voto favorável;
- (3) relata ter recebido advertência formal do Presidente do Conselho de Administração da Eletrobras em 28/03/2025, supostamente motivada por postagens feitas no LinkedIn;
- (4) contesta o conteúdo da Carta aos Acionistas arquivada pela Eletrobras em 10/04/2025, alegando suposta inobservância de boas práticas no processo de indicação e sucessão e, ainda, supostamente não ter sido realizado extenso processo na análise de determinados candidatos ao Conselho;
- (5) sugere que a Companhia foi omissa ao não divulgar solicitação de adoção de voto múltiplo formulada por determinados acionistas da Companhia.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



2. FATOS IDENTIFICADOS

2.1. Publicação realizada em 10/04/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal do LinkedIn:

Marcelo Gasparino da Silva · 1º

Vice-Presidente do Conselho de Administração d...

20 h · Editado ·

...

Ao Mercado

Tenho reconhecimento pelo mercado, conforme provam os Mapas de Votação em eleições emblemáticas, como na [Petrobras](#), na [Vale](#), na [USIMINAS](#) e na própria [Eletrobras](#) na AGE de 03/12/2012, e nas AGOs de 2013 e 2016. E pago um preço muito caro.

Dia 28/03/25 recebi Advertência Formal pelo PCA da ELET, pelas postagens que fiz no LinkedIn.

Mas em face de inverdades contidas na CARTA AOS ACIONISTAS de 10/04/25 publicada a horas atrás, que me atacam e ofendem a minha inteligência, prefiro ser julgado pelos acionistas da Companhia no crivo eleitoral, e pela [CVM](#) sobre a veracidade das informações constantes na referida Carta.

No Capítulo PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO, dentre outras informações que a cronologia das Ordens do Dia das RCAs ocorridas entre Novembro de 2024 e Março de 2025, restará evidenciado que o alto padrão que se alega ter sido empreendido, na verdade está muito aquém do que as melhores práticas recomendam.

Mas vamos aos fatos: No detalhamento da avaliação do candidato Carlos Marcio Ferreira, afirma-se que "TAL NOMEAÇÃO FOI SUBMETIDA AO EXTENSO PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO...". Mas documento arquivado na Sede da Companhia comprova que tal indicação foi apresentada no dia 25/03/25, mesma data em que ocorreu a reunião do Comitê de Pessoas e Governança que lhe avaliou, e da RCA que lhe aprovou. Assim também ocorreu a indicação do candidato Pedro Batista de Lima Filho, a Carta chegou na ELET no mesmo dia 25.

Existe uma verdade que gerou muito desconforto a todo o Board. Na RCA de 20/03/25 um dos itens da Ordem do Dia

(continuação)

era a Aprovação da Lista de Candidatos ao CA, mas o Conselheiro e Coordenador do Comitê Pedro Batista propôs a retirada da Pauta, o que eu não aceitei, e no debate informei aos demais conselheiros que um nome já estava garantido na Lista, o do Senhor Carlos Ferreira (que não conheço e não pretendo fazer qualquer juízo de valor). Perguntei aos outros membros do Comitê, Conselheiro Felipe Dias e Conselheira Ana Sílvia Matte o que achavam dessa "bola nas costas"? Felipe perguntou a Pedro, que nada esclareceu aos demais membros. Isso está comprovado na Postagem que fiz no dia 24/03/25, cuja parte reproduzo:

"E eu vivi um ano desafiador em 2024, até que o candidato 'CF', que não apareceu mas aparecerá, virou a figura oculta na estratégia de PB..."

É dedutível que "CF" é Carlos Ferreira, e "PB" é Pedro Batista.

A Companhia não explica em sua "CARTA AOS ACIONISTAS", que tanto o Aviso aos Acionistas publicado dia 09/04/25 quando a Carta de hoje, decorrem do fato de que a Institutional Shareholder Services - ISS, renomada consultoria global de recomendação de voto aos acionistas para assembleias, emitiu seu Relatório sobre a AGO da Eletrobras no dia de ontem, e no referido relatório técnico, recomenda aos acionistas que votem em mim e se abstenham de votar no candidato CF. E no caso da Eleição em Separado de PNs recomenda aos acionistas votarem na candidata Rachel Maia, e se abstenham de votar em PB.

Peço seu voto de confiança



Marcelo Gasparino · 1º

20 h ·

Vice-Chairman of the Board of VALE, Independen...

Material RCA 25/03/25

Processo Sucessório

1 Indicações recebidas por Acionistas

Conselho de Administração		Conselho Fiscal	
Acionistas Privados ao CA:			
João Abdalla (ON)			
Afonso Henrique (ON)	19/03/2025		
Acionista: Banco Clássico			
Carlos Marcio Ferreira (ON)			
Acionistas: SPX, Opportunity, Oceana e NAVI	25/03/2025		
Pedro Batista (PN)			
Acionistas: Atmos, Vinci, Milestones, Radar e SPX	25/03/2025		
Indicados União para CF:			
Regis Anderson (Titular)		07/03/2025	
Rafael Rezende Brigolini (Suplente)		08/03/2025	
Reconduções para CF:			
Rochana Grossi (Suplente)		24/03/2025	
José Raimundo (Titular)		24/03/2025	
Carlos Eduardo Teixeira (Titular)		24/03/2025	
Paulo Roberto Brandão (Suplente)		24/03/2025	

2.2.

Publicação realizada em 11/04/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal do LinkedIn:



Marcelo Gasparino da Silva · 1º

...

Vice-Presidente do Conselho de Administração d...

7 h ·

Ao Mercado.

Dado que todo o Conselho de Administração da [Eletrobras](#) tem conhecimento do conteúdo da minha Consulta a [CVM](#), entendo que posso divulgá-la. Sua origem foi a equivocada decisão de propor uma composição PAR do Board, um órgão Colegiado, onde decisões podem ocorrer por maioria, e o empate não é desejável, pois o "Voto de Minerva" (voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração), conselhos, os poderes (STF 11, Câmara Federal, Senado, STJ, etc) tem composição de número ÍMPAR. Portanto, enxergar tudo que está acontecendo em termos de poder decisório, e aceitar silenciosamente a consolidação de um grupo de poder, é algo que os acionistas sabem que nunca irei concordar. Segue a Consulta, em anexo:

15/04/2025

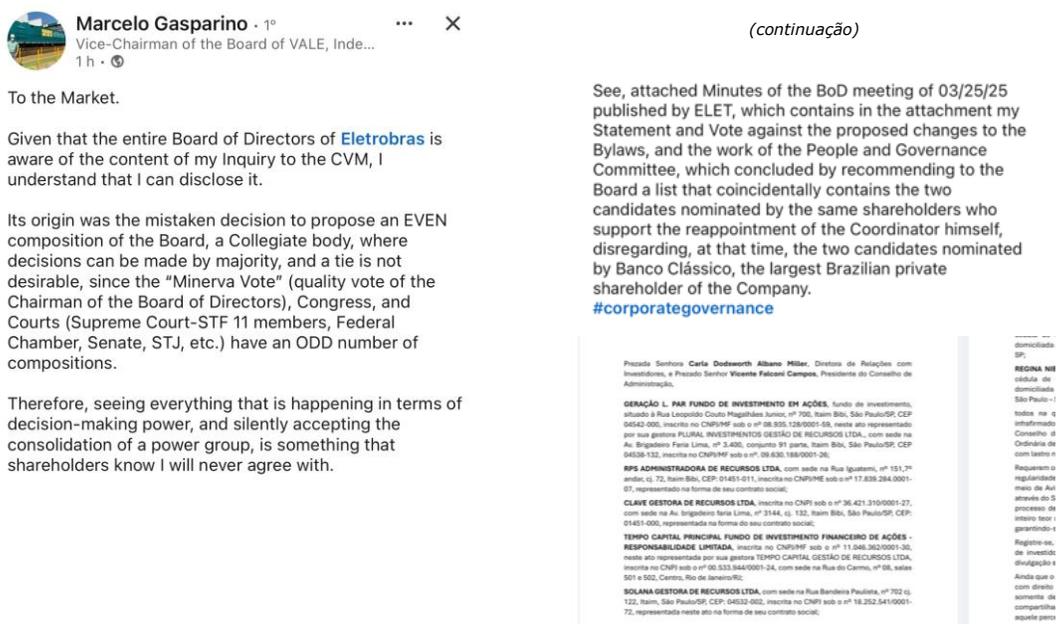
NT-VGR 006/2025



Publicação realizada em 12/04/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal do LinkedIn:



Publicação realizada em 13/04/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal do LinkedIn:



3. ACHADOS E INDÍCIOS PRELIMINARES

As publicações realizadas por Marcelo Gasparino da Silva na rede social LinkedIn foram analisadas, tendo sido identificados:

- i. **Publicização e compartilhamento, por meio de *print*, de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração.**
 - Indícios de infrações à Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas e ao Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação.
- ii. **Reincidência de conduta de externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração — inclusive respaldadas por seu próprio voto favorável — induzindo os acionistas e o público a erro, já objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28.03.2025.**
 - Novos indícios de infrações à legislação, regulamentações, normativos internos e ao Código de Conduta da Companhia.

A **conduta reincidente**, agravada pela divulgação de imagem (*print*) de documento de natureza confidencial e sigiloso, atrai a aplicação dos seguintes normativos internos da Companhia:

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



1. Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações

De acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações, a medida disciplinar deve ser proporcional à gravidade da conduta. A reincidência, por sua vez, é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave — com impacto direto na proporcionalidade da sanção aplicável.

“

4.6.2.1 A medida disciplinar aplicada deve ser proporcional à infração devidamente apurada pela área de tratamento de manifestações ou detectada diretamente pela liderança e avaliada segundo a gravidade na conduta do caso concreto, observando as seguintes premissas:

a) *Infração leve: conduta, por ação ou omissão, que não cause prejuízo material ou reputacional relevante à Eletrobras e, ainda, que não cause danos físico ou moral a outras pessoas.*

b) *Infração média: conduta, por ação ou omissão, que cause prejuízo material ou reputacional à Eletrobras que possam ser reparados com medidas internas adotadas. **Será considerada infração média a reincidência de infração leve.***

c) *Infração grave: conduta, por ação ou omissão, que cause prejuízo material ou reputacional relevante à Eletrobras ou, ainda, cause danos físico ou moral a outras pessoas. **Será considerada infração grave a reincidência de infração média.***

2. Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas e Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação

Ambos os normativos da Companhia possuem regras expressas sobre acesso e disponibilização de documentos corporativos classificados como confidenciais.

“

Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas

6.20 *Confidencialidade - propriedade que limita o acesso à informação somente às entidades autorizadas pelo proprietário da informação.*

Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação

Confidencialidade da informação – propriedade que exige que a informação não seja disponibilizada, sem autorização, a pessoa física, sistema, órgão ou entidade, evitando a possibilidade de prejuízo à empresa e à privacidade dos indivíduos. Trata-se de caráter atribuído aos dados ou informações sigilosas em decorrência de sua natureza ou conteúdo, restringindo o acesso somente ao colaborador autorizado.

3. Código de Conduta

O Código de Conduta da Companhia, que rege inclusive a atuação de seus conselheiros, estabelece normas claras sobre a responsabilidade de proteger a imagem da empresa e agir de forma ética. Em particular, o Código veda a prática de atos que possam prejudicar a imagem da empresa ou de seus profissionais.

No item "ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA" (página 19), destaca-se que a reputação da empresa depende de decisões responsáveis, boa gestão e conduta ética. Por essa razão, o Código orienta que opiniões pessoais em mídias sociais não devem ser associadas à empresa e tampouco conter informações falsas, imprecisas ou sigilosas sobre a Eletrobras.

“

DEVE-SE:

- **Manter sempre sigilo** sobre a informação privilegiada, **confidencial** e sensível, comunicando-a apenas a quem legitimamente tenha direito a acessá-la;

EM MÍDIAS SOCIAIS, NUNCA SE DEVE:

- **Publicar, compartilhar, comentar, receber, armazenar, enviar ou encaminhar mensagens que contenham conteúdo que contrarie políticas e diretrizes da Eletrobras ou qualquer norma legal, em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa;**

- **Ofender a Eletrobras, seus profissionais, parceiros, fornecedores, concorrentes;**

- **Produzir ou disseminar notícias falsas ou fatos não averiguados sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes;**

- **Veicular informações inverídicas, incorretas ou sigilosas sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes, ou em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa.**

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA A **reputação da empresa** é consolidada por decisões empresariais responsáveis e corretas, práticas de gestão e pela atuação ética de cada um dos profissionais. Deve-se ter consciência de que **tudo que se faz e diz, em espaços públicos, físicos ou virtuais, onde está envolvido o nome da empresa pode impactar a sua imagem** de diversas formas e dimensões

NÃO SE DEVE:

- **Praticar atos lesivos à imagem da Eletrobras, nem à imagem ou à honra de seus profissionais em qualquer tipo de meio de comunicação;**

EM MÍDIAS SOCIAIS, NUNCA SE DEVE:

- **Publicar, compartilhar, comentar, receber, armazenar, enviar ou encaminhar mensagens que contenham conteúdo que contrarie políticas e diretrizes da Eletrobras ou qualquer norma legal, em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa;**

Os profissionais da Eletrobras devem observar os normativos internos ao exercer atividades profissionais externas particulares.

ESSAS ATIVIDADES NÃO DEVEM:

- Ser conflitantes com o negócio e os interesses da Eletrobras;
- **Refletir negativamente na reputação ou imagem da empresa;** [grifo nosso]

4. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.)

O artigo 155 da Lei das Sociedades por Ações impõe o dever de sigilo e lealdade dos administradores à Companhia, vedando a omissão ou a utilização indevida de informações, ou ainda o uso de informações para obter vantagem indevida.

Dever de Sigilo e Lealdade

Além da diligência, a lei também impõe aos administradores o dever de sigilo e lealdade (artigo 155 da Lei das S.A.), que exige que todas as suas ações sejam guiadas pelo melhor interesse da empresa. Isso inclui:

- Priorizar os objetivos da Companhia acima de interesses pessoais ou de terceiros;
- Manter sigilo sobre informações internas que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado;
- Manter reserva ou discrição a respeito das atividades da Companhia, realizando a divulgação de eventuais e potenciais irregularidades de forma discreta e serena, de forma a não trazer danos a outros e à própria empresa.

5. Regimento Interno do Conselho de Administração

O Regimento Interno do Conselho de Administração da Companhia estabelece que é dever dos conselheiros respeitar as regras de governança e agir com diligência e lealdade. O conselheiro eleito e empossado se sujeita integralmente ao Regimento Interno do Conselho de Administração, ao Código de Conduta e às demais normas vigentes da Companhia.

“

3.3. A investidura em cargo de conselheiro da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”), bem como aquelas previstas nos normativos internos da Companhia, e ocorrerá por meio de assinatura de termo de posse lavrado em livro próprio, assinado nos trinta dias seguintes ao ato de eleição, **que deve contemplar a sujeição do administrador empossado ao Código de Conduta, ao Regimento Interno do Conselho de Administração e aos demais normativos vigentes da Companhia**, bem como à declaração de que trata o art. 2º do Anexo K da Resolução CVM n.º 80 de 29.03.2022, com suas alterações posteriores, ou eventuais disposições normativas que a sucederem.

6.2. É dever de todo Conselheiro, além daqueles previstos no ordenamento jurídico vigente e no Estatuto Social: a) Conhecer e respeitar o Guia de Governança Corporativa da Eletrobras, proteger seu sistema de governança e respeitar as regras de relacionamento entre os agentes de governança; b) **Guardar sigilo** e zelar pela guarda de qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influenciar na cotação de valores mobiliários.

8.23. Todos os participantes deverão se comprometer a **guardar sigilo dos documentos e informações** ainda não divulgados ao mercado, acerca dos quais tenham conhecimento durante as reuniões, bem como deverão permanecer no recinto da reunião somente durante o período em que sua participação for necessária ou pelo prazo que o Conselho julgar conveniente. [grifo nosso]

Reputação ilibada

O artigo 147 da Lei 6.404/76 (LSA) exige que os conselheiros de administração mantenham reputação ilibada, o que implica agir com lealdade, honestidade e diligência, sempre observando os interesses da Companhia.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



6. Política de Indicações da Eletrobras

A Política de Indicações estabelece que a Companhia deve considerar, para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada de administrador, a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta.

“

4.1.5.1 Para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, a companhia deve considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros referentes ao indicado:

[...]

c. não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta da Eletrobras, do Programa Anticorrupção das empresas Eletrobras ou de outros normativos internos da companhia, quando aplicável.



4. ANÁLISE DOS ACHADOS E INDÍCIOS

(1) Publicização e compartilhamento, por meio de print, de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração.

- i. **Violação** à Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas.
- ii. **Violação** ao Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação.
- iii. **Violação** ao Código de Conduta.
- iv. **Registro de incidente de vazamento de dados** e respectiva análise quanto aos potenciais riscos à segurança cibernética da Companhia e violações de boas práticas de governança de segurança da informação.

Verificou-se que, mesmo sem avaliar o mérito do conteúdo do documento confidencial vazado publicamente no LinkedIn, o Conselheiro incidiu em flagrante violação aos normativos da Companhia, aos deveres fiduciários e às boas práticas de governança de segurança da informação.

Agrava-se a conduta pelo fato de ter sido verificado que o Conselheiro editou previamente a imagem do documento que compartilhou em sua rede social, suprimindo deliberadamente a tarja de ‘confidencial’, em aparente tentativa de ocultar sua natureza restrita – conforme se pode depreender da imagem original (abaixo).

1 Indicações recebidas por Acionistas	
Conselho de Administração	Conselho Fiscal
Acionistas Privados ao CA:	Indicados União para CF:
João Abdalla (ON)	Regis Anderson (Titular) 07/03/2025
Afonso Henrique (ON)	Rafael Rezende Brigolini (Suplente) 08/03/2025
Acionista: Banco Clássico	
Carlos Marcio Ferreira (ON)	
Acionistas: SPX, Opportunity, Oceana e NAVI	Reconduções para CF:
25/03/2025	Rochana Grossi (Suplente) 24/03/2025
Pedro Batista (PN)	José Raimundo (Titular) 24/03/2025
Acionistas: Atmos, Vinci, Milestones, Radar e SPX	Carlos Eduardo Teixeira (Titular) 24/03/2025
25/03/2025	Paulo Roberto Brandão (Suplente) 24/03/2025

Classificação: Confidencial

(2) Reincidência de conduta de externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração — inclusive respaldadas por seu próprio voto favorável — induzindo os acionistas e o público a erro, já objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28.03.2025.

a. Ata do Conselho de Administração da Companhia com registro de voto favorável do Conselheiro.

Verificou-se, na ata da 1045ª reunião do CA, realizada em 24.01.2025, que o Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva votou favoravelmente à proposta de alteração estatutária para modificar a composição do Conselho de Administração para 10 (dez) membros. A proposta foi aprovada à unanimidade pelo Conselho de Administração (DEL 012/2025) e igualmente aprovada pela assembleia geral realizada em 26.02.2025.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



Adicionalmente, após ter votado favoravelmente à alteração da composição do CA para 10 (dez) membros, o Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva enviou e-mail no dia 30.01.2025, às 15h48min, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, Presidente da Companhia e à área de governança, solicitando que a Companhia avaliasse incluir na negociação um mecanismo de eleição em separado para a União, garantindo a ela o direito de eleger membros ao Conselho de Administração, proporcionalmente à sua participação no capital total da Companhia.

Igualmente, na 1054ª reunião do Conselho, realizada em 26/03/2025, o Conselheiro ratificou expressamente sua posição favorável à assinatura do Termo de Conciliação nº 07/2025 com a União Federal (ADI nº 7.385 no STF), reafirmando seu voto favorável à composição do Conselho de Administração com 10 membros.

Tais manifestações de voto e de entendimento no âmbito interno da Companhia contrariam explicitamente o que o próprio Conselheiro divulgou em seu perfil social no LinkedIn e incluiu em sua consulta à CVM.

- b. Novos indícios de infrações à legislação, regulamentações, normativos internos e ao Código de Conduta da Companhia:**
- i. Violação** ao Regimento Interno do Conselho de Administração.
 - ii. Violação** ao Código de Conduta da Companhia.
 - iii. Violação** aos deveres de lealdade e diligência – Lei n.º 6.404/1976.
- c. Sugestionar dúvida sobre a credibilidade, fidedignidade e adequado funcionamento do sistema de governança da Companhia, desprovida de comprovação fática e contrária à realidade dos fatos ocorridos e registrados em ata:**

Os fatos verificados evidenciam que a consultoria externa independente Korn Ferry iniciou, em fevereiro de 2025, os trabalhos de análise de potenciais candidatos ao Conselho de Administração, incluindo o candidato Carlos Ferreira — mencionado nominalmente em postagens do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva. Os fatos apurados demonstram de forma inequívoca que o referido candidato foi considerado pelo Comitê de Pessoas (CPES) e, adicionalmente, teve seu nome formalmente indicado por acionistas em 25.03.2025.

Desta forma, a insinuação de que sua candidatura teria sido incluída de forma intempestiva carece de fundamento fático, ao desconsiderar que: (i) o nome foi regularmente analisado pela consultoria externa independente; (ii) a indicação foi formalizada nos termos do estatuto e da Proposta da Administração; e (iii) sua consideração pelo CPES antecedeu a formalização da indicação pelos acionistas, o que não invalida, em hipótese alguma, o fato de que o candidato passou por um processo de avaliação conduzido de forma adequada pela consultoria externa. Ao contrário, o fato de ter sido analisado internamente e, posteriormente, indicado por acionistas apenas reforça a legitimidade da sua candidatura, evidenciando a inexistência de falha ou desvio no processo de seleção.

Às luz dos fatos verificados, a postagem do Conselheiro parece apontar para uma tentativa indevida de deslegitimar publicamente, em potencial benefício próprio, um processo conduzido de forma regular e em conformidade com as melhores práticas de governança. Nesse sentido, a disseminação de ilações infundadas compromete de maneira desarrazoada a credibilidade do processo seletivo e expõe deliberadamente a Companhia a riscos desnecessários.

Verificou-se ainda, nas atas das reuniões do CPES de 31.01, 11.02, 19.02, 20.02, 12.03, 19.03, 20.03, 25.03 e 27.03 e nas atas das reuniões do CA de 12.02, 20.02, 20.03, 25.03 e 27.03, que o processo sucessório envolvendo a Assembleia Geral Ordinária 2025 foi objeto de extenso acompanhamento pelo Comitê de Pessoas e Governança e Conselho de Administração da Companhia, tendo sido constantemente reportados e destacados:

- (1) Realização de dois ciclos de avaliação de desempenho do Conselho de Administração e dos Comitês de Assessoramento (2023-2024 e 2024-2025) pela consultoria externa independente Spencer Stuart (SS), bem como acompanhamento do status e entregáveis dos trabalhos desenvolvidos pela SS, no Ciclo de Avaliação 2024-2025, com início dos trabalhos em 04.11.2024 e apresentação da matriz de competências ao CA no dia 20.02.2025;
- (2) Atuação da SS no desenvolvimento de Matriz de Competências para auxílio na verificação quanto ao grau de aderência dos membros do Conselho de Administração às competências, habilidades e experiências necessárias ao seu bom desempenho, considerando-se os resultados da avaliação de desempenho e ainda os inputs do plano estratégico;

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



- (3) O status e entregáveis dos trabalhos desenvolvidos pela consultoria externa independente Korn Ferry (KF), incluindo-se enquetes individuais com os atuais conselheiros e resultado da sondagem conduzida individualmente pela KF junto a cada Conselheiro de Administração, diretamente divulgada a cada membro do CA;
- (4) Suporte e interação isento e independente da KF com os atuais membros do CA para colheita de percepções individuais sobre a sucessão de 2025, contemplando apoio na análise de perfis e seleção de potenciais candidatos, bem como seu respectivo enquadramento na matriz de competências;
- (5) Os trabalhos do CPES foram amparados tecnicamente nos resultados do ciclo de avaliação conduzidos pela consultoria SS e nos resultados dos trabalhos técnicos elaborados pela consultoria externa independente KF, bem como considerando a Matriz de Competências (perfil, expertise funcional e setor) populada com candidatos em aderência ao perfil e experiência dos candidatos;
- (6) O CPES, conforme atribuição estatutária e regimental, formalizou proposta ao CA a respeito da composição que entendeu ser a mais adequada em termos de diversidade de perfis e qualificações, à luz dos desafios da Companhia, do desenho proposto para o Termo de Conciliação, de sua Matriz e das demais premissas do processo sucessório para, se e conforme aprovada pelo CA, ser submetida aos acionistas para deliberação em Assembleia;
- (7) A singularidade e especificidade da Assembleia Geral Ordinária 2025, que demandou acompanhamento *pari passu* e constante alinhamento com o processo de conciliação junto à União (ADI no âmbito do STF), bem como a ausência de formalização pela União, até o dia 27.03.2025, de indicações ao Conselho de Administração – o que comprometeu a possibilidade de antecipação da conclusão dos trabalhos;
- (8) Não competir ao foro do Conselho de Administração análise e/ou debate referente a supostas dinâmicas e interações envolvendo acionistas da Companhia.

Verificou-se também que:

- (1) A advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração foi debatida em reunião realizada em 28.03.2025, tendo sido amparada na evidência de que: (a) a conduta do Conselheiro violou o Regimento Interno do Conselho de Administração, o Código de Conduta e ao deveres de lealdade e diligência, em virtude de as informações publicizadas não guardarem relação com a veracidade dos fatos ocorridos e registrados em atas do Conselho de Administração, assinadas por todos os conselheiros, inclusive pelo próprio Conselheiro; (b) a veiculação de informações desprovidas de comprovação fática e contrárias à realidade, sem prévia consulta ou esclarecimento adequado dos fatos junto à Companhia, afrontou o Código de Conduta e apresentou potencial de causar impacto negativo à confiança pública na governança corporativa e na imagem institucional da Eletrobras;
- (2) As alegações do Conselheiro envolvendo supostas dinâmicas e interações entre acionistas da Companhia não pautaram e nem foram objeto de discussão pelo Conselho de Administração, o qual analisou objetivamente informações devidamente formalizadas por acionistas;
- (3) As alegações do Conselheiro envolvendo supostas manobras para privilegiar indicados não guarda relação com o caráter técnico e objetivo conduzido por duas consultorias externas independentes, com apoio estatutário e regimental do Comitê de Pessoas e análise e deliberação pelo Conselho de Administração.

Tais evidências contrariam explicitamente o que o Conselheiro tem divulgado em seu perfil social no LinkedIn.

Adicionalmente, ao insinuar omissão da Companhia quanto à divulgação de solicitação para adoção do sistema de voto múltiplo formulada por determinados acionistas, o Conselheiro omite informação relevante: nos termos do artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações (LSA), apenas pedidos apresentados por acionistas que detenham, no mínimo, 5% do capital social possuem eficácia jurídica. Assim, solicitações que não atendam a esse requisito legal não obrigam a Companhia a divulgar ou implementar o referido sistema, tampouco produzem efeitos jurídicos vinculantes.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



5. REPERCUSSÕES EM MÍDIA E IMPACTO REPUTACIONAL

Foram identificadas, nas infrações cometidas, repercussões midiáticas que geraram impacto à imagem institucional da Companhia, com potencial prejuízo à sua reputação junto ao mercado, acionistas e demais partes interessadas.

Notícia • Estadão / Economia / Negócios

Conselho da Eletrobras: recomendações da consultoria ISS excluem 3 indicados e esquentam disputa

Relatório fortalece candidatos indicados por acionistas relevantes que correm por fora, como o megainvestidor Juca Abdalla, o atual conselheiro Marcelo Gasparino e a executiva Rachel Maia

Por Gabriel Vasconcelos (Broadcast) e Luciana Collet (Broadcast)

11/04/2025 | 18h24 • Atualização: 11/04/2025 | 18h46

ESTADÃO

Notícia • Estadão / Economia / Negócios

Eletrobras começa a receber pedidos por voto múltiplo na eleição ao conselho de administração

Para que o formato seja adotado, acionistas com mais de 5% dos votos devem formalizar pedido para a companhia, a qual deve ser aprovada em reunião de conselho

Empresas Conselho de administração

Minoritários pressionam por eleição na Eletrobras

A Eletrobras começou a receber pedidos de sua base acionária para adoção do voto múltiplo na eleição de seu novo conselho

de administração, que acontece em assembleia geral no próximo dia 29. Para que o formato seja adotado, conforme resolução

da CVM, acionistas com mais de 5% dos votos devem formalizar pedido à companhia. Esse formato pode abrir espaço pa-

ra aumentar a participação de acionistas com posições menores no quadro acionário.

Em carta encaminhada à Eletrobras, dez acionistas (cinco fundos e cinco pessoas físicas) formalizaram o pedido por voto múltiplo. O advogado e atual

conselheiro Marcelo Gasparino – que tem sido mais vocal nas críticas ao processo de condução da eleição – divulgou o documento sob o argumento de dar “equidade de condições a todos os candidatos avulsos indicados por acionistas”.



Disputa pelo Conselho da Eletrobras se acirra com 12 candidatos para sete vagas de acionistas privados

• abril 15, 2025



“

Agência Infra – 15.04.2025 | Disputa pelo Conselho da Eletrobras se acirra com 12 candidatos para sete vagas de acionistas privados

A composição do CA (Conselho de Administração) da Eletrobras tem sido motivo de uma intensa disputa entre acionistas. A empresa conta com 12 candidatos, até o momento, para as sete cadeiras destinadas aos acionistas privados no CA. A União terá direito a três de um total de 10 vagas, mas os nomes indicados são consenso no governo. A eleição ocorrerá em 29 de abril, em AGO (Assembleia Geral Ordinária).

Marcelo Gasparino, atual conselheiro, não foi indicado pela administração da companhia para recondução, viabilizou sua candidatura por fora e tem feito críticas públicas ao processo. Para o seu lugar, a companhia recomendou um novo nome: Carlos Marcio Ferreira, executivo experiente do setor elétrico.

Gasparino tem defendido publicamente sua permanência. À Agência INFRA, o conselheiro destacou que sua indicação em 2025 é feita pelo mesmo grupo de acionistas que o apoiou em 2022, defendendo que a sua presença no CA agrega valor para a companhia. Gasparino também diz que quase todos os demais indicados à recondução “chegaram ao CA pelas mãos do [conselheiro] Pedro Batista”.

Em publicações na rede social LinkedIn, Gasparino afirmou ver risco de “consolidação de um grupo de poder” no colegiado. Ele também chamou de equivocada a decisão de estabelecer um CA com um número par de membros, conferindo maior poder ao presidente do colegiado, que tem voto de minerva em caso de empates. O conselheiro destaca que defende, por exemplo, uma política de distribuição de dividendos mais agressiva.

Recomendação de consultoria

A disputa esquentou ainda mais desde que a consultoria para investidores ISS (Institutional Shareholder Services) recomendou na semana passada o voto em Gasparino e em José João Abdalla Filho, acionista da empresa, deixando de recomendar voto em dois indicados pela administração: Carlos Ferreira e Daniel Alves Ferreira. Com isso, a Eletrobras divulgou carta ao mercado reiterando suas indicações.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



Das sete vagas destinadas aos acionistas privados, seis são eleitas pelos detentores de ações ordinárias. Para essas vagas, além de Carlos Ferreira, a companhia indicou a recondução de Vicente Falconi Campos, Ana Silvia Corso Matte, Daniel Alves Ferreira, Felipe Villela Dias e Marisete Dadald Pereira.

Já o conselheiro Pedro Batista concorre à reeleição da cadeira reservada aos acionistas preferenciais, cuja votação é feita em separado. A administração da Eletrobras indicou a recondução de Batista para a cadeira. Mas, por fora, acionistas minoritários indicaram Rachel de Oliveira Maia, que teve o voto recomendado pela ISS.

Nomes do governo

Os indicados pelo governo para o conselho são: Maurício Tolmasquim, diretor da Petrobras; Silas Rondeau, presidente da ENBPar (Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional); e Nelson Hubner, conselheiro da ENBPar.

Os dois primeiros já têm seus nomes na prévia do boletim de votação. Antes da AGO, a Eletrobras fará uma assembleia extraordinária para aprovar o acordo que permitirá ao governo ter uma terceira vaga no CA, para a qual foi indicado Hubner.

Conflito de interesses

Marcelo Gasparino também integrava o CA da Petrobras. Em fevereiro, a petroleira comunicou ao mercado que ele renunciou à sua cadeira no conselho. O movimento ocorreu após denúncia da FUP (Federação Única dos Petroleiros) contra a participação do conselheiro nos CAs das duas empresas, por conflito de interesses. Segundo Gasparino, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) arquivou o processo.

*Já na Eletrobras, **o conselheiro relata nas redes sociais que passou a enfrentar dificuldades desde o episódio, tendo sido “impedido de participar de temas que eram pauta de reuniões dos comitês, como formação de preços de venda de energia, dentre vários outros”. Ele também diz ter sido vetado de participar do Comitê de Pessoas e Governança da companhia, “sob argumento de haver conflito de interesses por também ser membro do Comitê de Pessoas e Remuneração da Vale”.***

Os três indicados para o conselho pela União também podem enfrentar impasses por ocuparem cadeiras em outras companhias de energia. Segundo fontes, é provável que Tolmasquim e Rondeau deixem seus cargos atuais na Petrobras e na ENBPar para assumirem as vagas no CA da Eletrobras.

[grifo nosso]



6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Tendo em vista a análise realizada e as evidências colhidas, **conclui-se que** (1) a reincidência de conduta, já objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28.03.2025, agravada pela (2) reincidência de manifestar publicamente opiniões contrárias a decisões que o próprio Conselheiro aprovou enquanto membro do Conselho de Administração da Companhia e, ainda, pela (3) publicização e compartilhamento, por meio de *print*, de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração, expôs novamente a empresa de maneira consistente a riscos jurídicos e danos à sua reputação.

Considerando que:

- (1) A reincidência é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave, de acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações;
- (2) A violação da cláusula que proíbe a divulgação de informações confidenciais e disseminação de informações/alegações falsas e prejudiciais à empresa caracteriza infração ética, podendo vir a caracterizar ainda infração de natureza grave, em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas;
- (3) O item 4.1.5.1 da Política de Indicações da Eletrobras estabelece que a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta deve ser considerada pela Companhia para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, previsto no art. 147 da LSA como requisito de elegibilidade;

Conclui-se que a reincidência da infração, objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28/03/2025, agravada pela (i) publicização de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração, (ii) edição prévia deliberada da imagem do documento que compartilhou em sua rede social, suprimindo deliberadamente a tarja de ‘confidencial’, em aparente tentativa de ocultar sua natureza restrita e ainda (iii) reincidência da conduta de externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração — inclusive respaldadas por seu próprio voto favorável — induzindo os acionistas e o público a erro, **configura caracterização de infração média** às normas legais e internas da Companhia.

15/04/2025

NT-VGR 006/2025



Por erra razão, **recomenda-se** que:

- (1) O presente parecer seja objeto de ciência ao Presidente do Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário, nos termos da Política de Compliance e da Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações.
- (2) O Presidente do Conselho de Administração dê ciência do presente parecer aos conselheiros de administração;
- (3) O Conselho de Administração, em sessão deliberativa sem participação do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, avalie os impactos e repercussões da reincidência da conduta em questão, analise a existência e extensão de potencial dano à Companhia e pondere sobre a materialidade dos fatos para fins de aferição da gravidade da conduta;
- (4) O Presidente do Conselho de Administração dê ciência ao Conselheiro interessado sobre a deliberação que será tomada pelo colegiado e as possíveis consequências previstas em caso de nova infração, informando que, conforme as normas da Companhia, a reiteração de infração média poderá ser considerada como falta grave.
- (5) O Conselho de Administração debata e alinhe internamente eventual estratégia jurídica e de comunicação perante o regulador e stakeholders, dado o potencial impacto negativo sobre a reputação da Companhia;
- (6) O Presidente do Conselho de Administração avalie a necessidade de realizar convocação de reunião extraordinária para tratar do tema, com amparo na hipótese de manifesta urgência prevista no item 8.6 do Regimento Interno do CA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Camila Gualda Sampaio Araujo".

Camila Gualda Sampaio Araujo
Vice-Presidente de Governança e Sustentabilidade

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo complementar as Notas Técnicas n.º 003 e 006, de 27/03/2025 e 15/04/2025, que avaliaram conduta e reincidência de conduta de administrador à luz das normas de governança aplicáveis à Eletrobras e culminou na aplicação de duas advertências formais pelo Conselho de Administração ao Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, respectivamente em 28.03.2025 (infração leve) e 16.04.2025 (infração média).

O presente parecer está amparado nas seguintes evidências de fatos novos:

- (1) Publicização e compartilhamento com terceiro, por meio de troca de mensagens de celular, de documentos de caráter confidencial envolvendo o processo de avaliação do Conselho de Administração e seus membros; e
- (2) Reincidência da conduta de publicizar e compartilhar documentos confidenciais e sigilosos.

Quando da aplicação da advertência por infração média em 16.04.2025, foi cientificado ao administrador: (1) a necessidade de estrito cumprimento dos princípios éticos e das diretrizes estabelecidas no Código de Conduta da Eletrobras, incluindo o dever de zelar pela integridade, reputação e confidencialidade das informações da Companhia; e (2) que, conforme as normas internas da Companhia, a reiteração de infração média e nova reincidência poderá ser caracterizada como falta grave, com todas as consequências dela decorrentes.

O presente parecer será disponibilizado para reanálise e reavaliação do Conselho de Administração quanto aos potenciais impactos sobre a reputação da Companhia e de seus administradores, bem como às possíveis consequências e encaminhamentos adicionais às duas advertências já aplicadas ao administrador, especificamente no que toca à caracterização de falta grave e outras possíveis consequências dela decorrentes.

Resumo fático

Marcelo Gasparino da Silva, membro independente do Conselho da Administração da Eletrobras e coordenador do Comitê de Sustentabilidade, após devida e fundamentadamente advertido em duas oportunidades pelo CA, voltou a reincidir, pela segunda vez, na conduta de divulgar e compartilhar com terceiros documentos sigilosos e confidenciais da Companhia, dessa vez, envolvendo o processo de avaliação do Conselho de Administração e de seus membros.

Sua segunda reincidência encontra-se evidenciada por publicação do próprio administrador em seu perfil pessoal da rede social LinkedIn, por meio do qual o Conselheiro divulgou, em 25.04.2025, *print* que comprova o compartilhamento com terceiro (repórter de economia, na Folha de São Paulo), **sem autorização prévia da Companhia e das consultorias externas independentes**, por meio de troca de mensagens de celular em 24.04.2025, de dois documentos confidenciais e sigilosos, a saber:

- (1) Relatório de Avaliação do próprio Conselheiro, realizado pela consultoria externa independente Spencer Stuart;
- (2) Relatório de Sondagem contendo resultado e informações da consulta referente a todos os membros do Conselho de Administração, realizado pela consultoria externa independente Korn Ferry.

2. FATOS IDENTIFICADOS

2.1. Publicação realizada em 25/04/2025 pelo Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva em perfil pessoal do LinkedIn:

26/04/2025

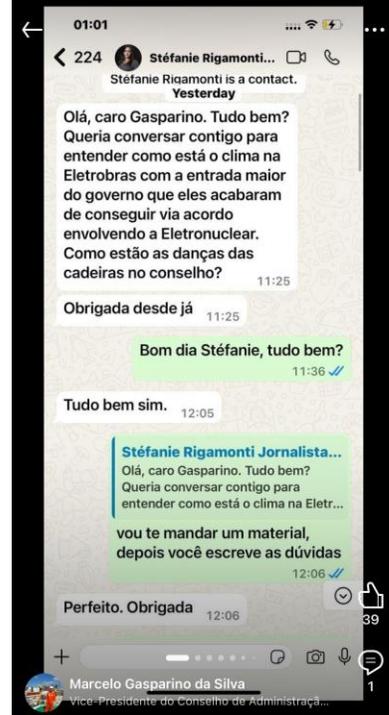
NT-VGR 007/2025



(continuação)

Marcelo Gasparino da Silva · 1º
Vice-Presidente do Conselho de Administração da VALE
8 h · 🌐

Bom dia!
Venho agradecer as diversas mensagens de apoio e solidariedade as diversas inverdades que tem tido plantadas na imprensa buscando macular minha posição pública de que a **Eletrobras** ter o melhor Management, é meu total e irrestrito apoio.
Ontem recebi mensagem de uma jornalista, cujo histórico da conversa eu divulgo em anexo pois ela é muito esclarecedora sobre meu posicionamento.
Nunca falei com ninguém do Governo sobre Eletrobras, tanto que afirmo: ... é a primeira vez que ouço isso. É muito desespero dos meus adversários..."
Como a **Folha de S.Paulo** não retirou do ar a dolosa matéria que me cita, peço que leiam a íntegra da conversa, e cheguem as suas próprias conclusões 🙏



(continuação)



(continuação)



26/04/2025

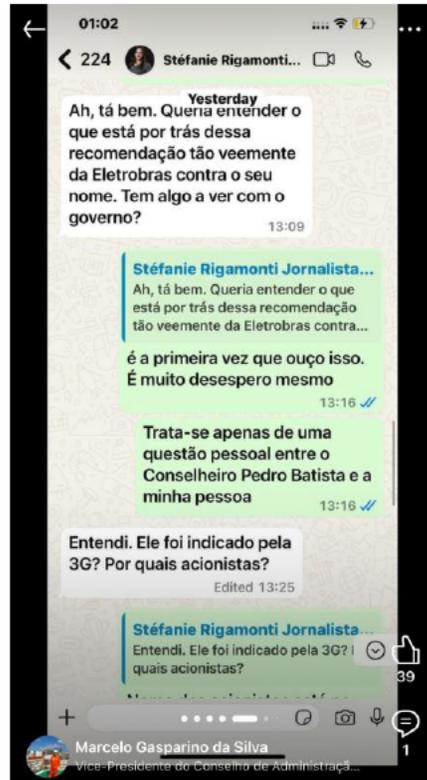
NT-VGR 007/2025



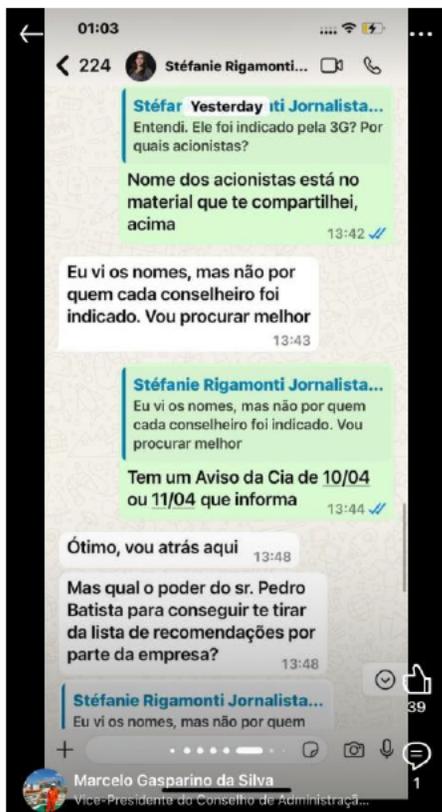
(continuação)



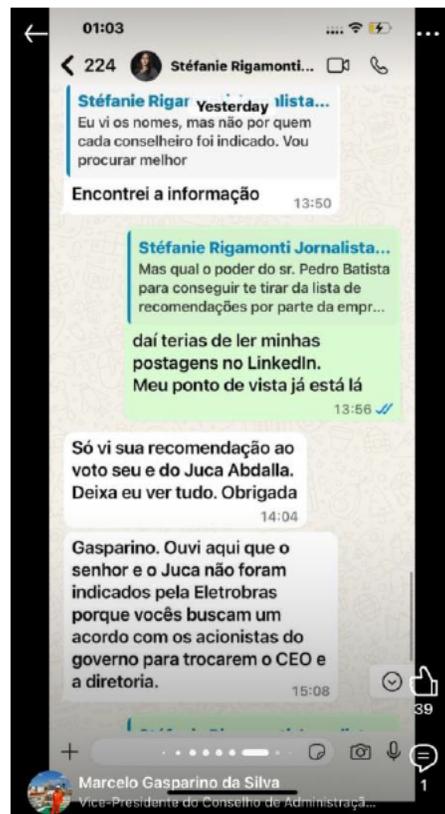
(continuação)



(continuação)



(continuação)



26/04/2025

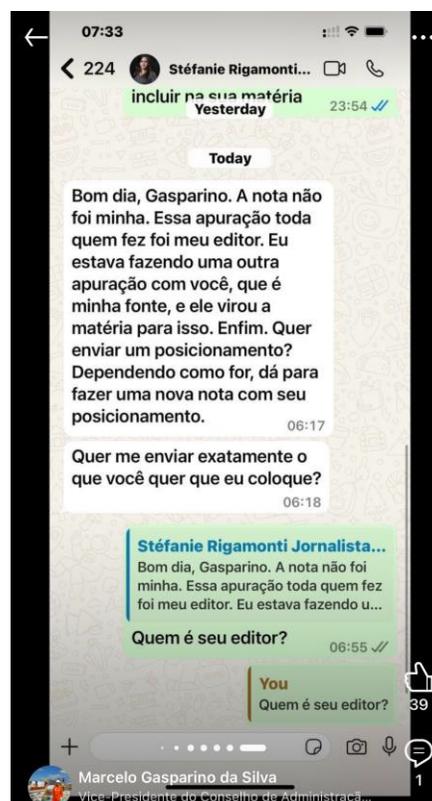
NT-VGR 007/2025



(continuação)



(continuação)



3. ACHADOS E INDÍCIOS PRELIMINARES

A publicação realizada por Marcelo Gasparino da Silva na rede social LinkedIn foi analisada, tendo sido identificado:

- i. **Publicização e compartilhamento com terceiro (repórter de economia, na Folha de São Paulo), por meio de troca de mensagens de celular, sem autorização prévia da Companhia e das consultorias externas independentes, de documentos de caráter confidencial e sigiloso envolvendo o processo de avaliação do Conselho de Administração e seus membros, quais sejam:**

- (1) Relatório de Avaliação do próprio Conselheiro, realizado pela consultoria externa independente Spencer Stuart; e
- (2) Relatório de Sondagem contendo resultado e informações da consulta referente a todos os membros do Conselho de Administração, realizado pela consultoria externa independente Korn Ferry.

- Novos Indícios, em conduta reincidente, de infrações à Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas e ao Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação, bem como à legislação, regulamentações, normativos internos e ao Código de Conduta da Companhia.

A segunda conduta reincidente, já objeto de uma primeira advertência formal em 28.03.2025 e de uma segunda advertência formal por infração média em 16.04.2025, está consubstanciada em nova divulgação a terceiro de dois documentos de natureza confidencial e sigilosa, sem autorização prévia da Companhia e tampouco das consultorias externas independentes e em violação pessoal do administrador aos contratos celebrados pela Companhia com Spencer Stuart e Korn Ferry, atraindo a aplicação das seguintes cláusulas contratuais, *disclaimers* e normativos internos da Companhia:

1. Cláusula Contratual – Contratos celebrados pela Companhia com consultorias externas independentes Spencer Stuart e Korn Ferry

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



No item "**ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA**" (página 19), destaca-se que a reputação da empresa depende de decisões responsáveis, boa gestão e conduta ética. Por essa razão, o Código orienta que opiniões pessoais em mídias sociais não devem ser associadas à empresa e tampouco conter informações falsas, imprecisas ou sigilosas sobre a Eletrobras.

“

DEVE-SE:

- **Manter sempre sigilo sobre a informação privilegiada, confidencial e sensível, comunicando-a apenas a quem legitimamente tenha direito a acessá-la;**

EM MÍDIAS SOCIAIS, NUNCA SE DEVE:

- **Publicar, compartilhar, comentar, receber, armazenar, enviar ou encaminhar mensagens que *contenham conteúdo que contrarie políticas e diretrizes da Eletrobras ou qualquer norma legal*, em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa;**
- **Ofender a Eletrobras, seus profissionais, parceiros, fornecedores, concorrentes;**
- **Produzir ou disseminar notícias falsas ou fatos não averiguados sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes;**
- **Veicular informações inverídicas, incorretas ou sigilosas sobre a Eletrobras, profissionais, parceiros e concorrentes, ou em acessos a partir da rede corporativa e/ou caso o autor se identifique como empregado da empresa.**

ZELANDO PELA IMAGEM DA EMPRESA A **reputação da empresa** é consolidada por decisões empresariais responsáveis e corretas, práticas de gestão e pela atuação ética de cada um dos profissionais. Deve-se ter consciência de que **tudo que se faz e diz, em espaços públicos, físicos ou virtuais, onde está envolvido o nome da empresa pode impactar a sua imagem** de diversas formas e dimensões

NÃO SE DEVE:

- **Praticar atos lesivos à imagem da Eletrobras, nem à imagem ou à honra de seus profissionais em qualquer tipo de meio de comunicação;**

Os profissionais da Eletrobras devem observar os normativos internos ao exercer atividades profissionais externas particulares.

ESSAS ATIVIDADES NÃO DEVEM:

- **Ser conflitantes com o negócio e os interesses da Eletrobras;**
- **Refletir negativamente na reputação ou imagem da empresa;** [grifo nosso]

6. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.)

O artigo 155 da Lei das Sociedades por Ações impõe o dever de sigilo e lealdade dos administradores à Companhia, vedando a omissão ou a utilização indevida de informações, ou ainda o uso de informações para obter vantagem indevida.

Dever de Sigilo e Lealdade

Além da diligência, a lei também impõe aos administradores o dever de sigilo e lealdade (artigo 155 da Lei das S.A.), que exige que todas as suas ações sejam guiadas pelo melhor interesse da empresa. Isso inclui:

- Priorizar os objetivos da Companhia acima de interesses pessoais ou de terceiros;
- Manter sigilo sobre informações internas que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado;
- Manter reserva ou discrição a respeito das atividades da Companhia, realizando a divulgação de eventuais e potenciais irregularidades de forma discreta e serena, de forma a não trazer danos a outros e à própria empresa.

7. Regimento Interno do Conselho de Administração

O Regimento Interno do Conselho de Administração da Companhia estabelece que é dever dos conselheiros respeitar as regras de governança e agir com diligência e lealdade. O conselheiro eleito e empossado se sujeita integralmente ao Regimento Interno do Conselho de Administração, ao Código de Conduta e às demais normas vigentes da Companhia.

“

3.3. A investidura em cargo de conselheiro da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”), bem como aquelas previstas nos normativos internos da Companhia, e ocorrerá por meio de assinatura de termo de posse lavrado em livro próprio, assinado nos trinta dias seguintes ao ato de eleição, **que deve contemplar a sujeição do administrador empossado ao Código de Conduta, ao Regimento Interno do Conselho de Administração e aos demais normativos vigentes da Companhia**, bem como à declaração de que trata o art. 2º do Anexo K da Resolução CVM n.º 80 de 29.03.2022, com suas alterações posteriores, ou eventuais disposições normativas que a sucederem.

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



6.2. É dever de todo Conselheiro, além daqueles previstos no ordenamento jurídico vigente e no Estatuto Social: a) Conhecer e respeitar o Guia de Governança Corporativa da Eletrobras, proteger seu sistema de governança e respeitar as regras de relacionamento entre os agentes de governança; b) **Guardar sigilo** e zelar pela guarda de qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influenciar na cotação de valores mobiliários.

8.23. Todos os participantes deverão se comprometer a **guardar sigilo dos documentos e informações** ainda não divulgados ao mercado, acerca dos quais tenham conhecimento durante as reuniões, bem como deverão permanecer no recinto da reunião somente durante o período em que sua participação for necessária ou pelo prazo que o Conselho julgar conveniente. [grifo nosso]

Reputação ilibada

O artigo 147 da Lei 6.404/76 (LSA) exige que os conselheiros de administração mantenham reputação ilibada, o que implica agir com lealdade, honestidade e diligência, sempre observando os interesses da Companhia.

8. Política de Indicações da Eletrobras

A Política de Indicações estabelece que a Companhia deve considerar, para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada de administrador, **a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta**.

“

4.1.5.1 Para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, a companhia deve considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros referentes ao indicado:

[...]

c. não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta da Eletrobras, do Programa Anticorrupção das empresas Eletrobras ou de outros normativos internos da companhia, quando aplicável.



4. ANÁLISE DOS ACHADOS E INDÍCIOS

(1) Publicização e compartilhamento com terceiro, sem prévia autorização, por meio de troca de mensagens de celular, de dois documentos de caráter confidencial e sigiloso, envolvendo o processo de avaliação do Conselho de Administração e seus membros, confeccionados pelas consultorias externas independentes Spencer Stuart e Korn Ferry.

- **Violação** ao dever de sigilo e confidencialidade previsto no *disclaimer* e nos contratos firmados pela Companhia com Spencer Stuart e Korn Ferry
- **Violação** à Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas.
- **Violação** ao Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação.
- **Violação** ao Código de Conduta.
- **Violação** ao Regimento Interno do Conselho de Administração.
- **Violação** aos deveres de sigilo e lealdade – Lei n.º 6.404/1976.
- **Novo registro de incidente de vazamento de dados** e respectiva análise quanto aos potenciais riscos à segurança cibernética da Companhia e violações de boas práticas de governança de segurança da informação.

Verificou-se que, ainda que se desconsiderasse o mérito do conteúdo dos dois documentos confidenciais vazados publicamente a terceiro, o Conselheiro incidiu, mais uma vez, em flagrante violação aos normativos da Companhia, aos deveres fiduciários e às boas práticas de governança de segurança da informação.

Agrava-se a conduta pelo fato de:

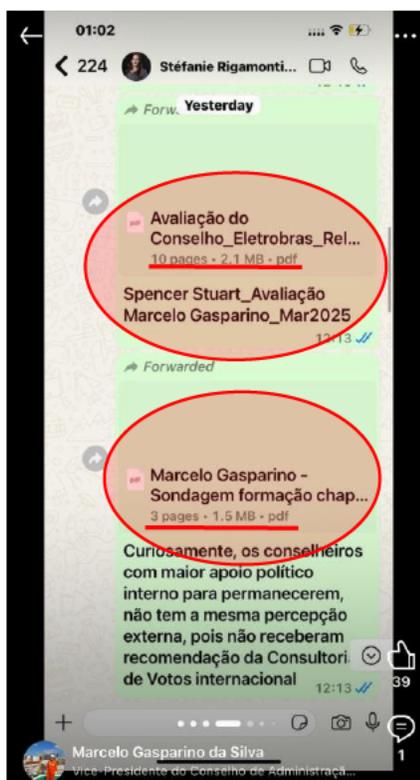
- (i) Restar configurada reincidência, pela segunda vez, da conduta de publicizar e compartilhar documentos confidenciais e sigilosos, já objeto de aplicação de advertência formal por infração média em 16.04.2025;

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



- (ii) O conteúdo do documento ser extremamente sensível e intimamente vinculado ao processo de eleição que será submetido à Assembleia Geral Ordinária no dia 29.04.2025, envolvendo resultado de avaliação não apenas do próprio Conselheiro (procedida pela Spencer Stuart), mas, inclusive, resultado de sondagem em relação a todos os demais membros do Conselho de Administração (realizada pela Korn Ferry) – o que pode vir a ocasionar alterações materiais e concretas, em benefício do próprio Conselheiro, no resultado da eleição em assembleia de acionistas;
- (iii) Ter sido violado pelo Conselheiro o dever de sigilo e confidencialidade expressamente previsto no *disclaimer* e nos contratos firmados pela Companhia com Spencer Stuart e Korn Ferry, dever esse que exige uso exclusivo da Eletrobras, uso controlado e limitado aos participantes internos da Companhia e tratamento estritamente confidencial e com absoluto sigilo, vedada a possibilidade de compartilhamento com terceiros sem autorização prévia e expressa;
- (iv) Ao infringir os normativos internos da Companhia e o expresso dever contratual assumido pela Companhia e seus Administradores perante as consultorias externas independentes, o Conselheiro viola garantias de mútua confidencialidade assumidas e prestadas de parte a parte, tanto pela Eletrobras quanto pelas consultorias; e
- (v) O Relatório de Sondagem ter sido disponibilizado pela Korn Ferry contendo, ao fundo de todo documento, a marca d'água com o nome de cada conselheiro receptor do material, justamente para inibir a possibilidade de vazamento em razão do seu caráter confidencial.



Às luz dos fatos verificados, a postagem do Conselheiro parece apontar para mais uma tentativa indevida de tumultuar a assembleia geral ordinária da Companhia e deslegitimar publicamente, em potencial benefício próprio, um processo conduzido de forma regular e em conformidade com as melhores práticas de governança.



5. REPERCUSSÕES EM MÍDIA E IMPACTO REPUTACIONAL

Foram identificadas, a partir da segunda reincidência das infrações cometidas, novas repercussões midiáticas que geraram impacto à imagem institucional da Companhia, com potencial prejuízo à sua reputação junto ao mercado, acionistas e demais partes interessadas.

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Tendo em vista a análise realizada e as evidências colhidas, **conclui-se que (i)** a conduta, já objeto de primeira advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28.03.2025 e de segunda advertência formal por infração média aplicada pelo CA em 16.04.2025, **agravada pelo(a) (ii)** reincidência, pela segunda vez, da conduta de publicizar e compartilhar, sem autorização prévia, documentos confidenciais e sigilosos, **(iii)** conteúdo do documento ser extremamente sensível e intimamente vinculado ao processo de eleição que será submetido à Assembleia Geral Ordinária no dia 29.04.2025, envolvendo resultado de avaliação não apenas do próprio Conselheiro, mas, inclusive, resultado de sondagem em relação a todos os demais membros do Conselho de Administração, **(iv)** violação do dever de sigilo e confidencialidade expressamente previsto no *disclaimer* e nos contratos firmados pela Companhia com as consultorias Spencer Stuart e Korn Ferry, **(v)** violação das garantias de mútua confidencialidade assumidas e prestadas de parte a parte, tanto pela Eletrobras quanto pelas consultorias e **(vi)** fato de o Relatório de Sondagem ter sido disponibilizado pela Korn Ferry contendo, ao fundo de todo documento, a marca d'água com o nome de cada conselheiro receptor do material, justamente para inibir a possibilidade de vazamento em razão do seu caráter confidencial, **expôs novamente** a empresa de maneira consistente a riscos jurídicos e danos à sua reputação.

Considerando que:

- (1) Trata-se de segunda conduta reincidente, já objeto de uma primeira advertência formal em 28.03.2025 e de uma segunda advertência formal por infração média em 16.04.2025, consubstanciada em nova divulgação a terceiro de dois documentos de natureza confidencial e sigilosa, sem autorização prévia;
- (2) A reincidência é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave, de acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações;
- (3) Conforme as normas internas da Companhia, a reiteração de infração média e nova reincidência poderá ser caracterizada como falta grave, com todas as consequências dela decorrentes – conforme expressamente informado ao Conselheiro quando da aplicação da segunda advertência em 16.04.2025;
- (4) A violação da cláusula que proíbe a divulgação de informações confidenciais e sigilosas caracteriza infração ética, podendo vir a caracterizar ainda infração de natureza grave, em virtude de colocar em risco a reputação da Companhia e com potencial de causar repercussões legais e mercadológicas;
- (5) O item 4.1.5.1 da Política de Indicações da Eletrobras estabelece que a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta deve ser considerada pela Companhia para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, previsto no art. 147 da LSA como requisito de elegibilidade;

Conclui-se que a segunda reincidência da infração, já objeto de uma primeira advertência formal em 28.03.2025 e de uma segunda advertência formal por infração média em 16.04.2025, qualificada pelas agravantes “ii” a “vi” acima descritas, **configura caracterização de infração grave** às normas legais e internas da Companhia.

26/04/2025

NT-VGR 007/2025



Por erra razão, **recomenda-se** que:

- (1) O presente parecer seja objeto de ciência ao Presidente do Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário, nos termos da Política de Compliance e da Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações.
- (2) O Presidente do Conselho de Administração dê ciência do presente parecer aos conselheiros de administração;
- (3) O Conselho de Administração, em sessão deliberativa sem participação do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, avalie os impactos e repercussões da reincidência da conduta em questão, analise a existência e extensão de potencial dano à Companhia e pondere sobre a materialidade dos fatos para fins de aferição da gravidade da conduta e todas as consequências dela decorrentes;
- (4) O Presidente do Conselho de Administração dê ciência ao Conselheiro interessado sobre a deliberação que será tomada pelo colegiado e as respectivas consequências advindas da aferição da gravidade da conduta reincidente;
- (5) O Conselho de Administração debata e alinhe internamente eventual estratégia jurídica e de comunicação perante o regulador e stakeholders, dado o potencial impacto negativo sobre a reputação da Companhia;
- (6) O Presidente do Conselho de Administração avalie a necessidade de realizar convocação de reunião extraordinária para tratar do tema, com amparo na hipótese de manifesta urgência prevista no item 8.6 do Regimento Interno do CA.

Camila Gualda Sampaio Araujo
Vice-Presidente de Governança e Sustentabilidade

Ao Conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva

Assunto: Advertência formal sobre conduta contrária ao Código de Conduta e às melhores práticas de governança corporativa

O Conselho de Administração da Eletrobras tomou conhecimento, no dia 28.03.2025, da Nota Técnica VGR 003, de 27 de agosto de 2025, que aponta evidências materiais e objetivas de conduta em desconformidade com o Código de Conduta da Companhia, o qual o Conselheiro se comprometeu expressamente a observar ao tomar posse como membro do Conselho da Companhia.

Após deliberação em sessão específica, amparado em manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos, o Conselho de Administração acolheu as conclusões da Nota Técnica VGR 003/2025 e avaliou eventuais impactos e repercussões da conduta em questão, a existência e extensão de potencial dano gerado à Companhia e a materialidade suficiente para caracterização da conduta e eventual aplicação de medidas remediadoras e punitivas.

Após arrazoar sobre o tema, o **Conselho de Administração entendeu que a conduta configura infração, tendo decidido pela aplicação da presente advertência formal, conforme Anexo 1.**

O Conselho de Administração reforça a necessidade de estrito cumprimento dos princípios éticos e das diretrizes estabelecidas no Código de Conduta da Eletrobras, bem como do dever de zelar pela integridade e reputação da Companhia.

O Conselho informa ainda que:

- (1) Determinou à Vice-Presidência de Governança e Sustentabilidade a permanência do processo de avaliação e monitoramento contínuo de eventuais reincidências, novas condutas e sua respectiva repercussão, que poderão configurar fato novo e vir a influenciar reanálise quanto à existência de dano, remensuração da gravidade da infração cometida e/ou dosimetria de eventual medida aplicável;
- (2) Constam, anexos a este documento, a Nota Técnica VGR 003/2025 e o extrato da manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.

VICENTE FALCONI CAMPOS

VICENTE FALCONI CAMPOS
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO 1

Fundamentos utilizados para aplicação de advertência formal, nos termos da Política de Compliance e Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações da Eletrobras.

1. Fato identificado: Alegação em mídia social de eventual quebra de governança por suposta participação de conselheiro conflitado em debates sobre Conversão das Ações Preferenciais PNB em Ordinárias, tema decorrente da proposta de migração ao novo mercado.

➤ **Evidência:**

a) Atas do Conselho de Administração (RCA 950, de 26.10.2022, RCA 951, de 28.10.2022, RCA 955, de 17.11.2022, RCA 956, de 22.11.2022, RCA 957, de 28.11.2022), assinadas por todos os conselheiros, inclusive pelo próprio Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, atestam:

- Observância do sistema de governança e de regras de conflito de interesses
- Autodeclaração de conflito pelos próprios conselheiros de administração envolvidos, que se retiraram do recinto da reunião antes que o assunto em referência restasse apresentado ao colegiado, tendo se ausentado durante todo o período de discussão e deliberação sobre o tema em questão.

2. Fato identificado: Alegação em mídia social de ter sido supostamente surpreendido em janeiro/2025 quanto à análise e caracterização de independência dos conselheiros de administração

➤ **Evidência:**

a) Ata do Conselho de Administração (RCA 1023, de 20.06.2024), assinada por todos os conselheiros, inclusive pelo próprio Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva, atesta:

- Ter sido realizada análise dos critérios de independência dos membros do Conselho, que foi devidamente avaliada e deliberada pelo colegiado.
- Houve aprovação, à unanimidade, da matéria – com voto favorável do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva.

3. Fato identificado: Alegação em mídia social de supostas dinâmicas internas entre o Conselho e a gestão na discussão e deliberação de temas

envolvendo dividendos, bem como de existência de suposta correlação entre denúncia sofrida na Petrobras e medidas mitigatórias de governança deliberadas pelo Conselho de Administração.

➤ **Evidência:**

b) Atas do Conselho de Administração (RCA 1010, de 18.04.2024, RCA 1045, de 24.01.2025, RCA 1047, de 12.02.2025, RCA 1042, de 12.12.2024, RCA 1023, de 20.12.2024), atestam:

- Ter sido realizada análise robusta análise pela governança e área financeira, que subsidiou a análise e deliberação pelo Conselho de Administração em relação aos referidos temas.

4. Normas e deveres violados:

a) Código de Conduta:

- Não disseminação de notícias falsas sobre a Eletrobras.
- Não veiculação de informações inverídicas e incorretas.
- Não refletir negativamente na reputação ou imagem da empresa.

b) Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.):

- Dever de lealdade e diligência.

c) Regimento Interno do Conselho de Administração:

- Proteger o sistema de governança da Companhia e respeitar as regras de relacionamento entre os agentes de governança.

Ao Conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva

Assunto: Advertência formal sobre reincidência de conduta, contrária ao Código de Conduta, Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação e às melhores práticas de governança corporativa

O Conselho de Administração da Eletrobras tomou conhecimento, no dia 16.04.2025, da Nota Técnica VGR 006, de 15 de abril de 2025, que aponta evidências materiais e objetivas de reincidência de conduta originalmente já objeto de aplicação de advertência formal em 28.03.2025, agravada pela publicização e compartilhamento, por meio de *print*, de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração.

Após deliberação em sessão específica, amparado em manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos, o Conselho de Administração acolheu as conclusões da Nota Técnica VGR 006/2025 para considerar a reincidência de conduta e a divulgação de documento confidencial em desconformidade com deveres fiduciários de sigilo e lealdade, Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação e Código de Conduta da Companhia.

Igualmente, à luz do fato novo, o Conselho reavaliou eventuais impactos e repercussões da conduta em questão, a existência e extensão de potencial dano gerado à Companhia e a materialidade suficiente para caracterização da conduta e eventual aplicação de medidas remediadoras e punitivas.

Considerando que:

- (1) Houve **reincidência da infração**, já objeto de advertência formal aplicada pelo Conselho de Administração em 28/03/2025;
- (2) A reincidência da infração **foi agravada** pela
 - a) **publicização de documento de caráter confidencial**, instruído de forma sigilosa para deliberação pelo Conselho de Administração e
 - b) **edição prévia da imagem do documento confidencial** que compartilhou em sua rede social, suprimindo deliberadamente a tarja de 'confidencial';
- (3) A conduta reincidente de **externar críticas públicas a decisões regularmente aprovadas pelo Conselho de Administração que contaram com registro de seu próprio voto favorável** induz os acionistas e o público a erro;

Após arrazoar sobre o tema, o Conselho de Administração **entendeu que a reincidência da infração configura caracterização de infração média** às normas legais e internas da Companhia.

O Conselho de Administração reitera também: (1) a necessidade de estrito cumprimento dos princípios éticos e das diretrizes estabelecidas no Código de Conduta da Eletrobras, incluindo o dever de zelar pela integridade, reputação e confidencialidade das informações da Companhia; e (2) que, conforme as normas internas da Companhia, a reiteração de infração média e nova reincidência poderá ser caracterizada como falta grave, com todas as consequências dela decorrentes.

Nesse contexto, a reincidência em manifestações públicas de opiniões contrárias a decisões que o próprio Conselheiro aprovou enquanto membro do colegiado constitui conduta incompatível com os deveres fiduciários e compromete a credibilidade no adequado funcionamento do colegiado e no sistema de governança da Companhia, sem amparo em comprovação fática e de forma contrária à realidade dos fatos ocorridos e registrados em ata.

O Conselho informa ainda que:

- (1) Determinou à Vice-Presidência de Governança e Sustentabilidade o devido registro de incidente de vazamento de dados e respectiva análise quanto aos potenciais riscos à segurança cibernética da Companhia e violações de boas práticas de governança de segurança da informação;
- (2) Determinou à Vice-Presidência de Governança e Sustentabilidade a permanência do processo de avaliação e monitoramento contínuo de eventuais reincidências, novas condutas e sua respectiva repercussão, que poderão configurar fato novo e vir a influenciar reanálise quanto à existência de dano, remensuração da gravidade da infração cometida e/ou dosimetria de eventual medida aplicável;
- (3) Constam, anexos a este documento, a Nota Técnica VGR 006/2025 e o extrato da manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.

Vicente Falconi Campos

VICENTE FALCONI CAMPOS
Presidente do Conselho de Administração

Ao Conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva

Assunto: Aplicação de terceira Advertência Formal, em virtude de segunda reincidência de conduta, contrária ao Código de Conduta, Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação e às melhores práticas de governança corporativa

O Conselho de Administração da Eletrobras tomou conhecimento, no dia 26.04.2025, da Nota Técnica VGR 007, de 26 de abril de 2025, que aponta evidências materiais e objetivas de segunda reincidência de conduta originalmente já objeto de primeira aplicação de advertência formal em 28.03.2025 e de segunda aplicação de advertência formal por infração média em 16.04.2025, agravada pela reincidência de publicização e compartilhamento com terceiro de documento de caráter confidencial, instruído de forma sigilosa perante os membros do Conselho de Administração.

Após deliberação em sessão específica, amparado em manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos, o Conselho de Administração acolheu as conclusões da Nota Técnica VGR 007/2025 para considerar a segunda reincidência da conduta e a divulgação de documento confidencial em desconformidade com deveres fiduciários de sigilo e lealdade, Política de Gestão de Documentos e Informações Corporativas, Regulamento de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação e Código de Conduta da Companhia, além da violação de deveres contratuais mútuos assumidos de parte a parte pela Companhia e consultorias independentes contratadas.

Igualmente, à luz do fato novo, o Conselho reavaliou eventuais impactos e repercussões da conduta em questão, a existência e extensão de potencial dano gerado à Companhia e a materialidade suficiente para aferição da gravidade da conduta, em observância às normas internas da Companhia que estabelecem que a reiteração de infração média mediante nova reincidência poderá ser caracterizada como falta grave, com aplicação de todas as consequências dela decorrentes – conforme expressamente informado ao Conselheiro quando da aplicação da segunda advertência em 16.04.2025.

Considerando que:

- (1) Houve **segunda reincidência da infração**, já objeto de duas advertências formais aplicadas pelo Conselho de Administração, respectivamente em 28/03/2025 (infração leve) e 16.04.2025 (infração média);
- (2) A reincidência da infração **foi agravada** pela(o):
 - a) conduta de publicizar e compartilhar, pela segunda vez e após devidamente advertido, sem autorização prévia, documentos confidenciais e sigilosos;
 - b) conteúdo do documento ser extremamente sensível e intimamente vinculado ao processo de eleição que será submetido à Assembleia Geral Ordinária no dia 29.04.2025, envolvendo resultado de avaliação não apenas do próprio Conselheiro, mas, inclusive, resultado de sondagem em relação a todos os demais membros do Conselho de Administração;
 - c) violação do dever de sigilo e confidencialidade expressamente previsto no disclaimer e nos contratos firmados pela Companhia com Spencer Stuart e Korn Ferry;
 - d) violação das garantias de mútua confidencialidade assumidas e prestadas de parte a parte, tanto pela Eletrobras quanto pelas consultorias;
 - e) fato de o Relatório de Sondagem ter sido disponibilizado pela Korn Ferry contendo, ao fundo de todo documento, a marca d'água com o nome de cada conselheiro receptor do material, justamente para inibir a possibilidade de vazamento em razão do seu caráter confidencial;

- (3) A reincidência é expressamente considerada um fator de agravamento, podendo elevar uma infração leve à categoria de média, e uma média à categoria de grave, de acordo com a Norma de Gestão do Canal de Denúncias e Tratamento de Manifestações;
- (4) Conforme as normas internas da Companhia, a reiteração de infração média e nova reincidência poderá ser caracterizada como falta grave, com todas as consequências dela decorrentes;
- (5) O item 4.1.5.1 da Política de Indicações da Eletrobras estabelece que a existência de falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Conduta deve ser considerada pela Companhia para fins de avaliação do requisito de reputação ilibada, previsto no art. 147 da LSA como requisito de elegibilidade;

Após arrazoar sobre o tema, o Conselho de Administração **entendeu que a gravidade da conduta e a reincidência da infração configuram caracterização de infração grave** às normas legais e internas da Companhia, atraindo as seguintes consequências dela decorrentes:

- (i) Tornar públicos os procedimentos adotados pelo Conselho de Administração, bem como as respectivas advertências aplicadas pelo Conselho, conforme deliberadas pela íntegra dos seus demais membros;
- (ii) Retirar a confidencialidade e tornar públicas, para uso exclusivo pela Companhia, as notas técnicas de governança que avaliaram a conduta e reincidência de conduta do administrador à luz das normas de governança aplicáveis à Eletrobras e culminaram na aplicação de três advertências formais pelo Conselho de Administração ao Conselheiro, respectivamente em 28.03.2025 (infração leve) e 16.04.2025 (infração média) e 26.04.2025 (infração grave).

Diante da proximidade da Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no próximo dia 29 de abril, na qual consta a candidatura do Conselheiro de Administração Marcelo Gasparino da Silva para novo mandato no Conselho de Administração, e do cometimento de falta grave pelo referido Conselheiro, impõe-se a comunicação imediata aos acionistas das condutas irregulares narradas acima e das medidas de saneamento adotadas pelo Conselho de Administração em cumprimento a seus deveres fiduciários, visando a assegurar que, mesmo diante do avanço do processo eleitoral e das restrições procedimentais que incidem nesta fase, os acionistas possam exercer seus direitos previstos em lei e no estatuto social de maneira plenamente informada.

O Conselho de Administração reitera, mais uma vez, a necessidade de estrito cumprimento dos princípios éticos e das diretrizes estabelecidas no Código de Conduta da Eletrobras, incluindo o dever de zelar pela integridade, reputação e confidencialidade das informações da Companhia.

Por fim, o Conselho informa que:

- (1) Determinou à Vice-Presidência de Governança e Sustentabilidade a realização de novo registro de incidente de vazamento de dados e respectiva análise quanto aos potenciais riscos à segurança cibernética da Companhia e violações de boas práticas de governança de segurança da informação;
- (2) Determinou à Vice-Presidência de Governança e Sustentabilidade a permanência do processo de avaliação e monitoramento contínuo de eventuais reincidências, novas condutas e sua respectiva repercussão, que poderão configurar fato novo e vir a atrair novas consequências;
- (3) Constam, anexos a este documento, a Nota Técnica VGR 007/2025 e o extrato da manifestação do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2025.

Vicente Falconi Campos

VICENTE FALCONI CAMPOS

Presidente do Conselho de Administração